

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1789 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	7
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	18
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	19
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	22
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	27
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	29
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.....	33
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	34
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	35
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	43
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	43
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	47
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	47



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 941/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão em segunda instância instituído no âmbito das Procuradorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana, feriados e pontos facultativos no segundo semestre de 2023, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010616952202374,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 524, de 7 de junho de 2023, que designou os Procuradores de Justiça para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2023, conforme escala adiante:

SEGUNDA INSTÂNCIA	
DATA	PROCURADORIA DE JUSTIÇA
10 a 17/11/2023	6ª Procuradoria de Justiça
24/11 a 01/12/2023	4ª Procuradoria de Justiça

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 942/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010597615202371, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE e BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuarem, em conjunto com o Promotor de Justiça Daniel José de Oliveira Almeida, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Araguaína/TO, Autos n. 0020864-38.2018.8.27.2706, no período

de 23 a 27 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 943/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA JÚNIOR, matrícula n. 127815, para o exercício de suas funções na Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 944/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010608759202361, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar, em conjunto com a Promotora de Justiça Substituta Carolina Gurgel Lima, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Itacajá/TO, Autos n. 5000684-35.2013.827.2723, em 23 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 417/2023

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000721/2023-44

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR DO MPTO NO XVII CONGRESSO BRASILEIRO DOS ASSESSORES DE COMUNICAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA (CONBRASCOM).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993, em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0264676) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Decisão n. 439/98 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) e considerando a necessidade de segunda inscrição no XVII Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça (Conbrascom) ID SEI 0270660, em aditamento ao Despacho n. 362/2023 (ID SEI 0264854), DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da associação privada FÓRUM NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA, objetivando a participação de 1 (um) servidor do Ministério Público do Estado do Tocantins no XVII Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça (Conbrascom), na modalidade presencial, em Belém/PA, no período de 8 a 10 de novembro de 2023, no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), bem como autorizo a emissão da nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 19/10/2023.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 070/2021

PROCESSO N.: 19.30.1530.0000767/2021-32

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: IFRACTAL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA-ME

OBJETO: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato n. 070/2021, por mais 3 (três) meses, com Vigência de 09/11/2023 a 08/02/2024.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/1993.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 18/10/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: MARCELO GERMANO DE OLIVEIRA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO RESULTADO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA N. 003/2023

Processo n.: 19.30.1503.0000457/2023-71

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA DA COBERTURA, REFORMA ELÉTRICA, REFORMAS PONTUAIS, PINTURA GERAL E CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTO COBERTO NO PRÉDIO ANEXO DA SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, na forma da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO:

EMPRESA LICITANTE	CNPJ	RESULTADO
CADMUS ENGENHARIA LTDA	43.883.169/0001-40	INABILITADA
CONSTRUJET ENGENHARIA LTDA	17.324.167/0001-00	HABILITADA
MDR CONSTRUTORA LTDA	48.148.976/0001-32	INABILITADA
MENEZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	01.610.901/0001-68	INABILITADA

Em face do julgamento dos documentos de habilitação foi aberto o prazo para interposição de recurso de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de lavratura da Ata da Sessão Pública, conforme disposto na alínea "a", do inciso I, do Art. 109, da Lei n. 8.666/93.

Palmas – TO, 20 de outubro de 2023

Ricardo azevedo rocha
Presidente da CPL

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PAUTA DA 256ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
24/10/2023 – 9H

1. Apreciação: Exceção de Suspeição - Art. 4º, § 2º, do Edital n. 001/2023/CSMP;

2. Processo SEI n. 19.30.9000.0000834/2023-45. Processo de formação da lista sêxtupla destinada ao preenchimento da vaga para o cargo de Desembargador por membro do MPTO. Ratificação dos atos praticados;

3. Deliberação: Alteração dos Itens 6 e 7, do cronograma, do Anexo Único do Edital n. 001/2023/CSMP.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 20 de outubro de 2023.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001815, oriundos da Promotoria de Justiça de Paranã, visando apurar falta de água potável no Município de Paranã. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de outubro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212

do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001609, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar suposta irregularidade na dispensa de licitação n. 4/2021, em São Salvador do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de outubro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005012, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar supostas irregularidades na doação de lotes no Setor Tocantins, no Município de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de outubro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0002346, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas, visando apurar supostas irregularidades praticadas pela administração municipal de Colinas do Tocantins/TO em 2019, consistentes no gasto de: a) R\$ 448.000,00 relativos a hospedagem

em hotel; e b) R\$ 500.000,00 relativos a locação de aparelhos de som e infraestrutura para eventos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de outubro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0005379, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas, visando apurar notícia de que o salário dos professores de Palmeirante, apesar de previsto em lei com determinado valor, não vinha sendo pago corretamente. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de outubro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0004478, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar possível utilização irregular de veículo oficial por parte de servidor lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o

mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de outubro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0000067, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar supostas irregularidades na execução do Programa Morar Bem no Município de Nazaré. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de outubro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0009415, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar utilização irregular de veículos oficiais por parte do Secretário Municipal de Finanças de Aguiarnópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de outubro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0000070, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar falta de rede coletora de esgotamento sanitário e de drenagem no setor Cajueiros, em Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de outubro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0001899, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar eventuais irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis para aquisição de serviços e peças para veículos, notadamente para a picape Fiat Toro do Fundo Municipal de Saúde, com suposto superfaturamento nos preços dos produtos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de outubro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo

212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007556, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar supostas irregularidades na cumulação de cargos pelo Secretário Municipal de Saúde de Aguiarnópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de outubro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0000301, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possíveis reivindicações do SINTET - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Tocantins, consistentes em promover pagamentos dos direitos dos trabalhadores de Educação da Rede Municipal do município de Palmas, como titularidades, progressões, data-bases, horas extras, dentre outros direitos possivelmente concedidos à categoria dos professores da rede estadual de educação. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de outubro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar

que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0008286, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível extravio de 01 (um) TRATOR JONH DEERE ano 1998, o qual pertenceu ao Instituto Social Divino Espírito Santo – PRODIVINO (Banco do Empreendedor), e foi cedido à Secretaria de Estado da Agricultura e, posteriormente foi transferido ao município de Pequizeiro. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de outubro de 2023.
Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 – ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003174

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado após denúncia apócrifa à Ouvidoria do Ministério Público, noticiando supostas irregularidades nas contas da Prefeitura Municipal de Ananás referente ao exercício financeiro de 2020, tais como: transferências de contas do FUNDEB para custear despesas estranhas à educação, e supostos atos de improbidade administrativa perpetrados pelo ex gestor de Ananás-TO Valber Saraiva de Carvalho durante (Gestão 2017-2020).

Aduz o denunciante que o relatório de transição apontou diversas irregularidades na gestão do Ex Prefeito de Ananás, VÁLBER SARAIVA DE CARVALHO, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, dentre elas: Falta de relação atualizada de bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio da prefeitura de Ananás-TO; Ausência de comprovante de regularidade junto à Previdência Social; Ausência de comprovantes de entrega de informações à Receita Federal do Brasil RFB, tais como: DCTF, DIRF, DIPJ, GFIP dentre outras; Ausência de regularidade fiscal pois o município se encontrava irregular no CADIN junto ao Sistema de Informação do Banco Central do Brasil (SISBACEN); Irregularidade do município com as obrigações financeiras do Grupo I do SIAFI, quanto a Regularidade a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União; Ausência de comprovação de repasses dos índices obrigatórios da saúde, educação e FUNDEB; Transferências irregulares das contas

do FUNDEB para o FPM; Dívida de restos a pagar no valor de R\$ 636.092,75 (seiscentos e trinta e seis mil, noventa e dois reais e setenta e cinco centavos); Ausência de Pagamentos de empréstimos consignados em folha de pagamento junto a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil; Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal; Suposta apropriação indébita; dívidas do abastecimento de água e esgoto de Ananás-TO – SAAE e junto à concessionária de energia elétrica energisa; Ausência de pagamento de precatório do ano de 2020 e possível crime de desobediência.;

Como providência inicial foi determinada a expedição de ofício ao atual gestor para que prestasse informações (evento 1).

Após a conversão em inquérito civil foi solicitado colaboração ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPAC), para que apresentasse parecer técnico acerca da documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Ananás/TO, bem como, oficiado o TCE para que informe a este órgão se foi adotada alguma providência em seu âmbito de atribuição, no que se refere a representação constante neste procedimento extrajudicial, e, em caso positivo, quais providências foram tomadas (evento 11).

No evento 9, o Município de Ananás encaminhou farta documentação, sendo:

*Cópia do certificado de regularidade do FGTS;

* Faturas de energias referentes aos meses:

Novembro/2019 no valor de R\$ 36,09 (trinta e seis reais e nove centavos);

Mai/2020 no valor de R\$ 174,20 (cento e setenta e quatro reais e vinte centavos);

Outubro/2020 no valor de R\$ 17.317,91 (dezesete mil trezentos e dezesete reais e noventa e um centavos);

Dezembro/2020 no valor de R\$ 720,86 (setecentos e vinte reais e oitenta e seis centavos);

Dezembro/2020 no valor de R\$ 87,16 (oitenta e sete reais e dezesseis centavos);

Dezembro/2020 no valor de R\$ 450,49 (quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos);

Dezembro/2020 no valor de R\$ 27,04 (vinte e sete reais e quatro centavos);

Dezembro/2020 no valor de R\$ 599,65 (quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos);

Dezembro/2020 no valor de R\$ 112,30 (cento e doze reais e trinta centavos);

Dezembro/2020 no valor de R\$ 209,82 (duzentos e nove reais e oitenta e dois centavos);

*Extrato do CAUC onde consta como pedente de comprovação apenas Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União e Regularidade perante o Poder Público Federal;

*Comprovante do envio do Relatório de Transição para o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

* Ofício nº 04/2021 do Conselho do FUNDEB e Conselho Municipal de Educação onde a comissão informa desconhecer os repasses e aplicações do fundo, o qual ficava a cargo da contabilidade na época.

* Carta Cobrança oriunda da Receita Federal com débito alcançando a monta de R\$ 679.923,06 (seiscentos e setenta e nove mil novecentos e vinte e três reais e seis centavos).

* Relatório da Receita Federal;

* Relação de débito de energia SAAE no valor de R\$ 734.559,90 (setecentos e trinta e quatro mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos);

*Relação de débitos vinculados ao Município de Ananás e Serviço Autônomo de Água e Esgoto junto à energisa no valor de R\$ 302.711,99 (trezentos e dois mil setecentos e onze reais e noventa e nove centavos).

*Extrato da conta-corrente do município do período de 01/2021;

*Comprovantes de transferências da conta do Fundo Municipal de Educação Quase salário para a conta da prefeitura municipal de Ananás-TO nos valores de R\$ 24.568,00 realizado em 30/12/2020; R\$ 16.505,00 realizado no dia 30/12/2020; R\$ 143.561,00 realizado no dia 30/12/2020; R\$ 220.000,00 realizado no dia 03/12/2020;

* Certificado de Regularidade do FGTS.

Pedido de celeridade encartado no evento 10.

No evento 14, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE encaminhou OFÍCIO Nº 1523/2021 – GABPR informando a existência do expediente nº 3603/2021 em trâmite na Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, que trata de denúncia de irregularidades no município de Ananás/TO, durante o período mencionado. Foi também identificado o Expediente nº 7851/2021 que trata do Relatório de Transição do município de Ananás/TO.

Em seguida, no evento 18 o TCE/TO informou que os expedientes 3603/2021 e 7851/2021 estão sob fase de análise na segunda relatoria.

Posteriormente, no evento 19 foi anexado parecer 43/2022 CAOPP.

É o relato do necessário.

O inquérito civil público merece arquivamento.

Os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da

razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão, pois não restou comprovado atos de improbidade administrativa e dano ao erário.

Como dito acima, o TCE/TO constatou os Expediente n. 3603/2021 e 7851/2021, em trâmite naquela Corte – Evento 14, disponíveis para consulta no sistema E-Contas.

Com relação ao processo 7851/2021 destaco o despacho de evento 2:

“TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 2ª DICE
Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES RELATORIA

1. Processo nº:7851/2021

2. Classe/Assunto: 15.EXPEDIENTE 1.EXPEDIENTE - RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO

3. Responsável(eis):VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO - CPF: 21106312104

4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

5. DESPACHO Nº 930/2021-RELT2

5.1. Trata-se de Expediente protocolizado pelo Sr. Valdemar Batista Nepomoceno – gestor, no qual encaminha o Relatório de Transição da Prefeitura Municipal de Ananás – TO.

5.2. Destarte, remeta-se à 2ª Diretoria de Controle Externo a fim de que proceda à análise inicial do material apresentado para que, em se verificando quaisquer incongruências, como danos ao erário público, seja esta Relatoria informada para a adoção das providências cabíveis. Em não havendo irregularidades, que seja o expediente juntado na respectiva conta a ser prestada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 2ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 18 do mês de agosto de 2021.

Documento assinado eletronicamente por:

ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES, CONSELHEIRO (A), em 18/08/2021 às 13:23:27, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.
No mesmo expediente o parecer de evento 3 assim consignou:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 2ª DICE

1. Processo nº:7851/2021

2. Classe/Assunto: 15.EXPEDIENTE 1.EXPEDIENTE - RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO

3. Responsável(eis):VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO - CPF: 21106312104

4. Origem:PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

5. PARECER TÉCNICO Nº 70/2021-2DICE

Tratam os presentes autos de Expediente 7851/21 protocolizado pelo sr. Valdemar Batista Nepomuceno; CPF: 211063121-04, gestor, no qual encaminha o Relatório de Transição da Prefeitura Municipal de ANANÁS – TO, para passagem de mandato, conforme IN/TCE/TO nº 2, de 28 de setembro 2016.

Em atendimento ao Despacho nº 930/21, evento 2, foi procedida análise apresentada onde a Prefeitura relaciona itens constantes da IN 02/16; e as remessas documentais que são feitas ao TCE, bem

como as despesas contabilizadas e arquivadas na Prefeitura.

Item e Especificação	SIM	NÃO
1 - Termo de Conferência de Saldos em Caixa - Anexo 01		x
2 - Termo de Conferência de Saldos em Bancos - Anexo 02		x
3 - Conciliação Bancária - Anexo 03		x
4 - Relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria		
5 - Demonstrativo dos Restos a Pagar - Anexos 04 e 04-A		
6 - Demonstrativos da Dívida Fundada Interna - Anexo 05		
7 - Relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual		
8 - Relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo e Poder Legislativo - Anexo 06		
9 - Relação e situação dos servidores, em face do seu regime jurídico e Quadro de Pessoal regularmente aprovado por lei	x	
10 - Cópia dos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF referentes ao exercício findo (RREO do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 2º quadrimestre		
11 - Relatório detalhado dos precatórios	x	
12 - Relação de Convênios e Contratos em execução - Anexos 09 e 10		x

Em atendimento ao Despacho nº 930/21, evento 2, tem-se a informar que não foram verificadas irregularidades que causassem danos ao erário e que seja o expediente juntado na respectiva conta a ser prestada.

Documento assinado eletronicamente por: NARRIMAN SANTOS DE CARVALHO, AUDITOR CONTROLE EXTERNO - CE, em 21/09/2021 às 12:12:58, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

Em seguida, no despacho de evento 4 da corte de contas restou consignado:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1. Processo nº:7851/2021

2. Classe/Assunto: 15.EXPEDIENTE 1. EXPEDIENTE - RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO

3. Responsável(eis):VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO - CPF: 21106312104

4. Origem:PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

5. DESPACHO Nº 580/2021-COACF

Em atendimento ao Parecer Técnico nº 70/2021-2D/ICE, junta-se o presente expediente ao Processo nº 3874/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de outubro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por:

ELIENE BANDEIRA BARROS FRAGOSO, TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AT, em 13/10/2021 às 17:01:01, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

Feitos essas considerações, verifico que o processo 3874/2021 trata da Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2020. Foi entregue em 26/02/2021 via SICAP e autuada em 11/05/2021 no TCE. Em 12/05/2021 foi postada no Evento 2 do mesmo Processo a Prestação de Contas Consolidada de 2020.

Ainda no e-Contas, localizei também o Processo 3923/2021, que trata da Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2020. Foi entregue em 15/04/2021 via SICAP e autuada em 11/05/2021 no

TCE.

Imperioso se faz destacar que a Prestação de Contas do Ordenador contém 102 páginas e os seguintes documentos :

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Arquivos encaminhados pelo Ordenador de Despesas na 7ª Remessa do SICAP/CONTÁBIL, em cumprimento ao art. 3º da IN TCE/TO nº 07/2013.

- 1 - OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS
- 2 - DECLARAÇÃO DO GESTOR CERTIFICANDO A VERACIDADE DOS DADOS
- 3 - TERMO DE CONFERÊNCIA DOS SALDOS BANCÁRIOS/CAIXA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020
- 4 - EXTRATOS BANCÁRIOS INDIVIDUALIZADOS POR CONTA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020
- 5 - CONCILIAÇÃO DOS SALDOS BANCÁRIOS
- 6 - DEMONSTRATIVO DO ALMOXARIFADO
- 7 - RELAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL
- 8 - DEMONSTRATIVO DO VALOR DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS
- 9 - CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONTADOR COM O CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
- 10 - RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2020
- 11 - CANCELAMENTOS OCORRIDOS NO ATIVO E NO PASSIVO
- 12 - CÓPIA DA LEI QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS AGENTES PÚBLICOS
- 13 - NOTA EXPLICATIVA

- Arquivos encaminhados pela Remessa de Orçamento do SICAP/CONTÁBIL.
- 1 - LEI PPA
 - 2 - LEI LDO
 - 3 - LEI LOA
 - 4 - METAS ANUAIS
 - 5 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 - 6 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 - 7 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 - 8 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 - 9 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 - 10 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 - 11 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 - 12 - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 - 13 - NOTA EXPLICATIVA

A prestação de Contas Consolidadas contém 191 páginas e os seguintes documentos :

- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Arquivos encaminhados pelo Balanço Consolidado na 8ª Remessa do SICAP/CONTÁBIL, em cumprimento ao art. 3º da IN TCE/TO nº 08/2013.
- 1 - OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS
 - 2 - DECLARAÇÃO DO GESTOR CERTIFICANDO A VERACIDADE DOS DADOS
 - 3 - TERMO DE CONFERÊNCIA DOS SALDOS BANCÁRIOS/CAIXA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020
 - 4 - EXTRATOS BANCÁRIOS INDIVIDUALIZADOS POR CONTA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020
 - 5 - CONCILIAÇÃO DOS SALDOS BANCÁRIOS
 - 6 - RELAÇÃO DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS CONFORME ART. 100 DA CF/88
 - 7 - CÓPIA DO ATO DO PODER EXECUTIVO QUE CONTENHA A OPÇÃO QUANTO AO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (ART. 97, § 1º, I E II DO ADCT)
 - 8 - CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONTADOR COM O CRC -CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
 - 9 - PARECER(ES) DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

10 - PARECER(ES) CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
11 - CÓPIA DA LEI QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES PÚBLICOS
12 - DEMONSTRATIVO DO VALOR DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICO
13 - CANCELAMENTOS OCORRIDOS NO ATIVO E NO PASSIVO
14 - RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO
15 - QUADRO RESUMO DE TODAS AS INCORPORAÇÕES DE BENS, DIREITOS E VALORES AO ATIVO IMOBILIZADO
16 - NOTA EXPLICATIVA
17 - DISCRIMINAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS, BENS E VALORES
18 - CERTIDÃO DA CÂMARA DOS VEREADORES ENUMERANDO TODAS AS LEGISLAÇÕES APROVADAS
19 - LEIS E DECRETOS DO EXECUTIVO QUE AUTORIZAM A ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS COM A DEVIDA INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSO
20 - RELAÇÃO DA FROTA DOS VEÍCULOS DA ENTIDADE, TRATORES, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS
21 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA - ANEXO 16 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64
22 - DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO, DEVENDO CONTER VALORES POR PODER E CONSOLIDADO, CONFORME MODELO E METODOLOGIA A SER DESENVOLVIDOS POR ESTE TRIBUNAL.

Pois bem!

A denúncia teve os seguintes contornos:

Com relação ao primeiro fato da denúncia: "RELAÇÃO ATUALIZADA DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO DA PREFEITURA DE ANANÁS.

"O patrimônio NÃO ESTÁ DETALHADO quanto à real situação de conservação e nem tão pouco com sua avaliação de mercado atual. NÃO FOI ENTREGUE qualquer/nenhuma relação (física) de tombamento com identificação do bem e número do patrimônio/Imóvel, estando totalmente em desacordo com a IN nº 2/2016/TCE/TO."

Não consta igualmente tal Relação na Prestação de Contas ao TCE. Porém, cabe esclarecer que não é obrigatória a avaliação de mercado atual dos bens. Estes são arrolados de conformidade com o art. 106 da Lei 4320/64, que determina :

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de

câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis."

No que se refere ao segundo fato da denúncia: "REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL".

"NÃO FOI ENTREGUE o Comprovante de que a administração se encontra regular, quanto aos repasses devidos ao regime de previdência, geral e próprio ou, se for o caso, dos processos de parcelamento de débitos previdenciários em curso."

Verifico que consta tal comprovante no Evento 1 do Processo 7851/2021 – TCE, emitido por meio do e-CAC – CNPJ do Certificado 00.237.362/0001-09 em 06/01/2021, INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, contendo Diagnóstico Fiscal na Receita Federal e na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referentes ao MUNICÍPIO DE ANANÁS e de todos os CNPJ vinculados ao citado Ente Federativo (fls. 51 a 58).

Quanto ao terceiro fato da denúncia: "CÓPIA DOS COMPROVANTES DE ENTREGA DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL".

"A equipe de transição do Ex-prefeito NÃO FORNECEU cópia dos

comprovantes de entrega de informações à Receita Federal do Brasil RFB, tais como: DCTF, DIRF, DIPJ, GFIP dentre outras. NÃO FORAM ENTREGUES os documentos comprobatórios. TAMBÉM NÃO FORAM ENTREGUES, Com relação à prestação de contas de recursos federais recebidos pelo município de Ananás, deve o prefeito sucessor observar, sobre a matéria, o estabelecido na Súmula n.º 230, do TCU.”

Constato que o comprovante foi anexado no Evento 1 do Processo 7851/2021 – TCE, emitido por meio do e-CAC – CNPJ do Certificado 00.237.362/0001-09 em 06/01/2021, INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, contendo Diagnóstico Fiscal na Receita Federal e na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referentes ao MUNICÍPIO DE ANANÁS e de todos os CNPJ vinculados ao citado Ente Federativo (fls. 51 a 58).

Ressalto, ainda, que na CARTA COBRANÇA (COB 02) – fls. 59/60 consta a soma de todos os débitos em aberto perante a Receita Federal, divididos em ANEXO I e ANEXO II, emitidos em 08/12/2020 e cópia / impressão realizada em 06/01/2021.

▶ O ANEXO I – relaciona os Débitos cadastrados em processo (fls. 61 a 63).

▶ O ANEXO II – relaciona os Débitos em Conta corrente (fls. 64 e 65).

A CARTA COBRANÇA está inserida (às fls. 59/60) e a PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO (fl. 68).

Quanto ao quarto fato da denúncia: "REGULARIDADE FISCAL DA PREFEITURA DE ANANÁS".

"O Município se encontra IRREGULAR no CADIN junto ao Sistema de Informação do Banco Central do Brasil (SISBACEN) conforme extrato em anexo. O Município também se encontra IRREGULAR com as obrigações financeiras do Grupo I do SIAFI, quanto a Regularidade a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União”.

Fazendo uma análise perfunctória, verifico que as duas irregularidades estão realmente relacionadas no CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias da Secretaria do Tesouro Nacional como “A Comprovar”, sendo que “as exigências não comprovadas por meio deste serviço deverão ser comprovadas documentalmente diretamente ao órgão concedente”. Tais informações constam do Expediente 7851/2021 – TCE, fls. 48/49 do Evento 1.

Quinto fato da denúncia: "QUANTO AOS ÍNDICES OBRIGATÓRIOS DE APLICAÇÃO NA SAÚDE, EDUCAÇÃO E FUNDEB”.

"A Equipe de Transição do Ex-Prefeito do Município de Ananás NÃO ENTREGOU qualquer relatório (Anexos 10 e 12 da LRF) até o presente momento, NENHUM RELATÓRIO quanto ao cumprimento dos referidos índices de aplicação.”

Ao que parece houve equívoco por parte do denunciante na citação dos Anexos 10 e 12 da LRF, uma vez que a Lei Complementar 101/2000 (denominada de LRF) não contém tais Anexos. Estes são próprios da Lei n. 4320/64.

De todo modo, os Anexos da Lei 4320/64 alusivos à Prestação de Contas do Ordenador, referente a 2020, foram enviados ao TCE, através do SICAP/CONTÁBIL – Eventos 1 e 2, do Expediente 3874/2021 (fls. 1 a 92).

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária / Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE – 6º Bimestre/2020 , consta à fl. 93/97 do Evento 2 do Expediente 3874/2021, do qual se extrai os seguintes INDICADORES DO FUNDEB e percentuais de aplicação obrigatória :

TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DO LIMITE	6.256.970,89
Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério	61,28%
Mínimo de 40% em despesas com MDE, que não Remuneração do Magistério	33,88%
Máximo de 5% não Aplicado no Exercício	4,85%
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS – LIMITE CONSTITUCIONAL 25%	22,41%
<p>O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – 6º Bimestre/2020, consta às fls. 98/102</p>	
TOTAL DAS RECEITAS PARA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	11.371.792,67
→ PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPs (XVI/III)* 100 (mínimo de 15% conforme LC n.º141/2012)	23,65%

Desse modo, apenas o Percentual de Aplicação no MDE ficou 2,59% abaixo do limite constitucional de 25% (art. 212 da Constituição Federal). Tal redução do mínimo constitucional parece-me razoável, em decorrência da pandemia do COVID-19, período em que a prestação do serviço escolar (aulas) foi manejado em sua integralidade de forma virtual (online), diminuindo despesas nas unidades, como água e energia, por exemplo, logo, não há, a priori, irregularidade a ser apurada.

Sexto fato da denúncia: "DO DINHEIRO DO FUNDEB. - TRANSFERÊNCIAS SUSPEITAS (IRREGULARES) DE VALORES DAS CONTAS DO FUNDEB PARA O FPM”.

Porém, em análise à documentação apresentada verifico que consta no extrato do FPM, postado no Expediente 3874/2021 / Evento 2 – fls. 1 a 11, os Créditos das 4 Transferências citadas.

Inobstante a isso, com relação à denúncia de que houve desvio do dinheiro do FUNDEB para a EMPRESA CAMPO ALEGRE EMPREENDIMENTOS LTDA , CNPJ:09.011.896/0001-89, verifico que o pagamento destinado a aludida empresa foi atinente a despesas com pavimentação asfáltica de ruas e avenidas de Ananás, informações obtidas junto ao site da municipalidade a seguir: <https://>

www.ananas.to.gov.br/embed-content/despesa-pagamentos

NÚMERO 202023791	ÓRGÃO 000010	ÓRGÃO 10 - PREFEITURA DE ANANÁS
DATA 03/12/2020	FORNECEDOR CAMPO ALEGRE EMPREENDIMENTOS LTDA	CPF/CNPJ 09.011.896/0001-89
EMPENHO 202010631	LIQUIDAÇÃO 202016469	DOCUMENTO 052403
BANCO/AGÊNCIA/CONTA 1 / 3973 / 8053-5	VALOR	
HISTÓRICO DESPESAS COM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA PARA RECUPERAÇÃO NAS RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE ANANÁS TOCANTINS, REFERENTE A 3ª MEDIÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, CONFORME TOMADA DE PREÇO Nº 02/2020, CONTRATO Nº 28/2020, PROCESSO ADM Nº 217/2020.	220.000,00	
FASE Retenção		

De toda sorte, a Lei 11.494/2007 estabelecia:

“Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 ;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.”

Contudo, a Lei 11.494/2007 foi revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, pelo art. 53 da Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com alteração da Lei n. 14.276, de 2021, nestes termos :

“Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 , ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.

Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020. (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)”

O fato estava tipificado como ato de improbidade administrativa, contudo, a Lei n. 8429/1992 foi alterada pela Lei n. 14.230/2021, como segue :

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso

daquele previsto, na regra de competência;

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)”

Desse modo, operou-se a atipicidade superveniente da conduta.

Sétimo fato da denúncia: DÍVIDAS COM RESTO A PAGAR. Foi constatado também que ficou uma dívida global do Ex-Prefeito Válber Saraiva (Gestão 2017-2020) de Restos a Pagar no valor de R\$ 636.092,75 (SEISCENTOS E TRINTA E SEIS MIL, NOVENTA E DOIS REAIS, E SETENTA E CINCO CENTAVOS), para serem quitadas conforme informação dada pelo Setor Contábil.”

Esse fato está demonstrado de maneira mais clara no Relatório Conclusivo de Transição postado no Evento 1 do Expediente 7851/2021 – TCE (fl. 8):

“III – Demonstrativo dos Restos a Pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, nos moldes dos Anexos 04 e 04-A desta Instrução Normativa Atendido parcialmente - Foi entregue apenas um relatório contendo informação de Restos a Pagar CONSOLIDADO até o Mês de Dezembro de 2020, ao qual apresentou um saldo de restos a pagar empenhados e liquidados do Exercício no valor de R\$ 636.092,75, sem saldos bancários (valores financeiros) que podem ser usados para pagamentos, mas, com disponibilidade financeira de valores de convênios e receitas carimbadas que não podem quitar os restos a pagar acima descrito, disponibilidade esta no valor de R\$ 1.875.063,86.”

Imperioso se faz destacar que, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina :

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A Relação de RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIO ATUAL (fls. 131/132) da Prestação de Contas Consolidadas totaliza R\$ 461.275,71. Nesse valor tem despesa dos três quadrimestres. Excluindo-se as despesas do primeiro quadrimestre e incluindo as despesas com Pessoal, tem-se a seguinte Relação :

N. do Empenho	Data	Função	Credor	Saldo a Pagar
20200009844	05/06/2020	16	R CESAR FERREIRA BARBOSA	1.450,00
20200009896	01/07/2020	14	FUNDO MUN DE ASSIST SOCIAL	251,20
202000010329	09/09/2020	16	ML DO PRADO ENGENHARIA	34.139,69
202000010333	10/09/2020	16	F A R COELHO E CIA LTDA	3.994,00
202000010651	20/10/2020	16	INSS	55,73
202000011385	22/12/2020	13	FABIANE VANDERLEY DE QUEIROZ EIRELI	13.500,00
202000011466	22/12/2020	13	FABIANE VANDERLEY DE QUEIROZ EIRELI	2.700,00
202000011467	22/12/2020	13	FABIANE VANDERLEY DE QUEIROZ EIRELI	33.300,00
202000011500	31/12/2020	16	FOLHA DE PAGAMENTO	150.099,48
202000011627	31/12/2020	16	INSS	33.472,60
202000011819	30/12/2020	13	INSS	48.875,88
			SOMA	321838,58

Excluídas as despesas com Pessoal (art. 18 da LRF) e as de

Saúde (Função 13), constituem despesa contraída nos últimos dois quadrimestres (maio a dezembro/2020), citadas no art. 42 da LRF, as seguintes:

N. do Empenho	Data	Função	Credor	Saldo a Pagar
202000009844	05/08/2020	16	R. CESAR FERREIRA BARBOSA	1.450,00
202000009896	01/07/2020	14	FUNDO MUN DE ASSIST SOCIAL	251,20
202000010329	09/09/2020	16	ML DO PRADO ENGENHARIA	34.139,69
202000010333	10/09/2020	16	F A R COELHO E CIA LTDA	3.994,00
202000011385	22/12/2020	13	FABIANE VANDERLEY DE QUEIROZ EIRELI	13.500,00
202000011466	22/12/2020	13	FABIANE VANDERLEY DE QUEIROZ EIRELI	2.700,00
202000011467	22/12/2020	13	FABIANE VANDERLEY DE QUEIROZ EIRELI	33.300,00
			SOMA	89334,89

Consolidadas, passou para o Exercício Seguinte, como Caixa e Equivalentes de Caixa R\$ 1.838.425,54.

No BALANCETE VERIFICAÇÃO – MOVIMENTO do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP (Processo 3923/2021 – Evento 2, fls. 20/25), se extrai que o valor de R\$ 1.838.425,54 está assim localizado:

Especificação	Saldo - R\$
No Banco Brasil	121.872,33
Na Caixa Econômica Federal	6.401,46
Em Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata	1.710.151,75
SOMA	1838425,54

Já nos termos de Conferência por Unidade Gestora tem-se a seguinte posição dos Saldos :

Unidade Gestora	Saldo - R\$
Câmara Municipal de Ananás	0,00
Fundo Municipal da Assistência Social – FMAS	246.171,46
Fundo Municipal de Educação – FME	254.024,58
Fundo Municipal de Saúde – FMS	1.123.375,98
Prefeitura de Ananás	210.060,87
Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE	4.792,65
SOMA	1838425,54

Desse modo, subtraindo-se do Saldo da Prefeitura de Ananás (R\$ 210.060,87) os valores de R\$ 17,67 e R\$ 57.193,17 – referentes a Convênios, sobram R\$ 152.850,03 – que é superior a R\$ 88.334,89 – remanescente de Restos a Pagar para os efeitos do art. 42 da LRF.

Assim, não procede a afirmativa da Notícia de Fato de que o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa é inferior ao de Restos a Pagar dos dois últimos quadrimestres de 2020.

Oitavo fato da denúncia: "A Equipe de Transição identificou indícios de irregularidades em relação ao pagamento de empréstimos consignados com os Bancos: Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, que se deram de maneira informal pelos dirigentes bancários o qual comunicaram ao Prefeito que o Município de Ananás TO estaria em débito com ambas as instituições financeiras no tocante a empréstimos consignados, SENDO que há pendências financeiras com ambas as instituições. Ou seja, há que se investigar se o ex Prefeito de Ananás, de forma indevida reteve o dinheiro da folha de pagamento de servidores referente a empréstimos, e não repassou aos bancos. E se comprovado, qual foi esse valor financeiro? E para onde foi esse Dinheiro?"

As imputações acima mencionadas têm como causa a conduta do Réu, ordenador de despesa à época dos fatos, que contraiu obrigação de despesa após o último quadrimestre de seu mandato (2020) sem cumprir integralmente com tal obrigação ou deixar disponibilidade financeira suficiente para pagamento de despesa. Tal fato, se comprovado é gravíssimo, pois fere sobremaneira os princípios da administração pública.

[...]

9.a - DO DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE

FISCAL E SUA RELEVÂNCIA.

Um dos suportes jurídicos da presente demanda se encontra materializado no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir transcrito:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

9.b - DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

Considera-se apropriação indébita, nos termos do art. 168 do Código Penal, o apoderamento de coisa alheia móvel, sem o consentimento do proprietário. No que diz respeito aquela ocorrida na esfera da administração pública, há que falar em apropriação indevida quando ocorrer a omissão, isto é, quando deixar de repassar à entidade conveniente as retenções descontadas na folha do pagamento do servidor. Vejamos:

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Para que haja a configuração das situações acima transcritas, necessário se faz observar que o núcleo do tipo penal se refere a uma conduta omissiva que é a de "DEIXAR DE REPASSAR" e identifica a existência de dolo.[...]

A essência da referida norma já podia ser vislumbrada na Lei nº 4.320/64, mais precisamente em seu art. 59, parágrafo 2º, o qual dispõe:

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.

A não observância ao artigo 42 da LRF é uma irregularidade grave e pode caracterizar crime contra as finanças públicas, tipificado no artigo 359-C do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940), com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.028/2000, conforme demonstrado alhures.

A questão é tão relevante que o Código Penal, no tipo penal correspondente ao art. 359-C, assim estipula:

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Ocorre que aludidos fatos não se encaixam no art. 42 da LRF, nem

no § 2º do art. 59 da Lei n. 4320/1964 e nem no art. 359-C do Código Penal, explico:

Os Empréstimos Consignados constituem DEPÓSITOS DE TERCEIROS, assim como o INSS descontado dos Funcionários Comissionados, a serem demonstrados no Passivo Financeiro da Prestação de Contas Consolidadas (art. 92, III, combinado com art. 105, III e § 3º, da Lei 4320/64).

No BALANCETE VERIFICAÇÃO – MOVIMENTO do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP (Processo 3923/2021 – Evento 2, fl. 28), se extrai a seguinte movimentação do Exercício de 2020 :

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR DEVEDOR	SALDO ANTERIOR CREDOR	MOVIMENTO DÉBITO	MOVIMENTO CRÉDITO	SALDO ATUAL DEVEDOR	SALDO ATUAL CREDOR
CONSIGNAÇÕES	0,00	254.801,91	1.404.165,65	1.334.917,69	0,00	185.553,95

O Movimento Crédito corresponde à retenção em Folha das Consignações e o Movimento Débito corresponde aos repasses para os Bancos Credores.

O eventual atraso ou a falta de repasse aos Bancos Consignatários dos valores descontados em Folha dos Servidores não pode acarretar a inadimplência dos devedores dos Empréstimos Consignados.

O Código Penal, ao tratar de apropriação indébita, o faz nestes termos :

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

Por outro lado, a Lei n. 10.820/2003 determina que :

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 3º Na hipótese de ocorrência da situação descrita no § 2º, é

cabível o ajuizamento de ação de depósito, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro IV da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, em face do empregador, ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto, na forma do § 5o, e de seus representantes legais. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Art. 7o O art. 115 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

Do Regulamento de Utilização do Empréstimo Pessoal em Folha de Pagamento (Setor Público e Setor Privado) Contratado por Meios Eletrônicos – junto ao Bradesco, cabe extrair :

<https://banco.bradesco/assets/common/pdf/regulamento-consignado-publico-privado.pdf>

2.17 - Sem prejuízo do disposto nas cláusulas 2.14 e 2.16 e a critério do Credor, caso o empregador deixe de repassar ao Credor o valor das parcelas oriundas desta operação, o Cliente sub-roga o direito ao Bradesco para perseguir a cobrança dos citados valores junto ao empregador e adotar contra ele todas as medidas judiciais cabíveis.

2.18 - Na hipótese de o empregador do Cliente efetuar a retenção do valor de parcela oriunda desta Cédula na folha de pagamento e deixar de repassar o dinheiro ao Bradesco, não poderá o Bradesco cobrar a respectiva quantia do Cliente, devendo cobrá-la do referido empregador, nos termos da cláusula, acima."

Assim sendo, considerando que a ação penal pública é privativa do Ministério Público, a teor do art.129, I, da Constituição Federal e considerando que os credores dos Consignados são os Bancos, de natureza jurídica privada, não cabe, ao Ministério Público intervir na relação de eventual cobrança por eventual atraso no repasse dos valores descontados dos Servidores Públicos, a título de Consignados. Cabe apenas aos próprios Bancos buscar o seu crédito pela via judicial própria, motivo pelo qual, o fato denunciado não se enquadra nas disposições do art. 168 do Código Penal.

Nono fato da denúncia: "DAS DÍVIDAS DO SAAE (SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE ANANÁS)".

"A equipe de transição identificou um DÉBITO EM ABERTO do Ex-Prefeito Válber Saraiva (Gestão 2017-2020), no valor de R\$ 734.000,00 (SETECENTOS E TRINTA E QUATRO MIL REAIS). Havendo indícios de ainda ter mais dívidas de energia elétrica para pagar. Há que se investigar, o que foi feito com esse Dinheiro, Será que ocorreu APROPRIAÇÃO INDÉBITA? O que foi feito com esse Dinheiro?"

Em análise dos autos, verifico que a dívida de energia do SAAE é

despesa. Ela, em si, não gera dinheiro e nem garante que o SAAE tenha tido arrecadação suficiente para quitar a mesma.

Analisando a Prestação de Contas Consolidadas, percebe-se que:

→ a Receita do SAAE em 2020 totalizou R\$ 1.273.457,57 (fl. 53 – SICAP – Lei 4320/64 – Anexo 2)

→ a Despesa do SAAE Paga em 2020 totalizou R\$ 1.206.841,38 (fls. 87/88 – SICAP – Lei 4320/64 – Anexo 11);

→ a Despesa do SAAE a Pagar de 2020 é ZERO (fl. 88 – SICAP – Lei 4320/64 – Anexo 11)).

→ o Débito noticiado de R\$ 734.000,00 com energia elétrica não foi empenhado, ficando a ser reconhecido administrativa ou judicialmente.

Desse modo, como a ENERGISA, credora do valor noticiado, é uma empresa privada, não cabe ao Ministério Público intervir na cobrança de tal dívida, por contrariar o art. 129, III, da Constituição Federal. Cabe apenas à própria ENERGISA buscar o seu crédito pela via administrativa ou judicial própria, motivo pelo qual o fato noticiado não se enquadra nas disposições do art. 168 do Código Penal.

Décimo fato da denúncia: "DAS DÍVIDAS DE ENERGIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS TO."

"Foi solicitado pela equipe de transição, o levantamento das contas de energia do município, no caso da Prefeitura de Ananás em atraso inscritas no CNPJ do Ente Municipal, sendo apresentado faturas de energia elétrica referente ao período 2019 e 2020, também com um DÉBITO EM ABERTO do Ex-Prefeito Válber Saraiva (Gestão 2017-2020), no Valor de R\$ 19.735,52 (DEZENOVE MIL, SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS, E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)."

Não consta da relação analítica de RESTOS A PAGAR de fls. 122 a 132 da Prestação de Contas Consolidada o débito noticiado de R\$ 19.735,52 a favor da ENERGISA.

De todo modo, como a ENERGISA, credora do valor noticiado, é uma empresa privada, não cabe ao Ministério Público intervir na cobrança de tal dívida, por contrariar o art. 129, III, da Constituição Federal.

Décimo primeiro fato da denúncia: "O NÃO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS DA RESPONSABILIDADE DO ANO DE 2020, DO EX-PREFEITO VÁLBER SARAIVA, E DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL".

"Conforme ordem judicial do Tribunal de Justiça do Tocantins, o Ex Prefeito Valber Saraiva tinha por obrigação pagar no ano de 2020, o Valor de R\$ 1.548.115,37 (UM MILHÃO, QUINHENTOS E QUARENTA E OITO MIL, CENTO E QUINZE REAIS, E TRINTA E SETE CENTAVOS), referente a Precatórios devidos. Todavia, FOI RELATADO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA, que o Ex Prefeito NÃO PAGOU, e este valor gerou o bloqueio judicial das contas bancárias da Prefeitura de Ananás em JANEIRO DE 2021. A pergunta que me faço, e também indago ao Ministério Público é: O QUE O EX PREFEITO VALBER SARAIVA FEZ COM ESSE DINHEIRO? Tal conduta do Ex

Prefeito Valber Saraiva, se enquadra em desobediência de ordem judicial, Art. 330 do Código Penal. O artigo 330 do Código Penal tipifica o crime de desobediência, o qual consiste em “desobedecer a ordem legal de funcionário público”, cuja pena é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. [...] Além disso, o Ex Prefeito também desobedeceu a Resolução Nº 303 de 18/12/2019 do CNJC (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA), especificamente no Artigo. 66, senão vejamos: Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício: I – INFORMARÁ AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO TRIBUNAL DE CONTAS A CONDUTA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ENTE FEDERADO INADIMPLENTE, QUE RESPONDERÁ NA FORMA DAS LEIS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; Basicamente, a atuação do ex-prefeito de Ananás consistiu na inércia em dar cumprimento à decisão judicial referente ao pagamento dos Precatórios, e no caso dos fatos narrados, é clara a presença do elemento subjetivo o dolo ou má-fé. Na esfera Penal, o Ex Prefeito de Ananás também incorreu no CRIME DE PREVARICAÇÃO Previsto no artigo 319 do Código Penal (Decreto-Lei 2848/40).”

O art. 101 do ADCT, quando da apresentação da Notícia de Fato, tinha a seguinte redação :

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017).

Porém, a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, alterou a redação do art. 101 do ADCT para a seguinte redação:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas

apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Segundo o Relatório de Gestão Fiscal do 6º Bimestre, constante da Prestação de Contas Consolidada (fl. 177), o SALDO DE PRECATÓRIOS anteriores a 05/05/2020 é de R\$ 12.448.063,37 vindo do Exercício Anterior e permaneceu o mesmo até o final do 2º Semestre de 2020. Isso significa que procede a informação de que “o ex-Prefeito deixou de depositar em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos”.

A própria Notícia de Fato traz o art. 66 da Resolução n. 303/2019 do CNJ. Se fosse seguir tal Resolução, o Noticiante não seria parte competente para acionar o Ministério Público quanto ao não pagamento de precatórios, mas somente o Presidente do Tribunal de Justiça local. Contudo, a Lei de Improbidade é mais ampla, quanto à representação por qualquer pessoa, como segue :

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14 desta Lei, poderá instaurar inquérito civil ou procedimento investigativo assemelhado e requisitar a instauração de inquérito policial. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

A conduta noticiada estava assim prevista na Lei de Improbidade Administrativa, à época do fato :

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

II – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

O Código Penal determina que :

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Afastada, pois, na hipótese, a improbidade administrativa e o art. 329 do Código Penal. Contudo, o fato remanesce assim tipificado no Código Penal como crime de Desobediência.

Décimo segundo fato da denúncia: "DOS VALORES E MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS SUSPEITAS".

Também não restou comprovado.

Desse modo, não resta configurada improbidade administrativa. Não foi revelado dano ao erário, contudo, ocorreu, à época do fato, violação ao art. 11, II, da Lei de Improbidade, mas dita norma foi posteriormente revogada pela Lei n. 14.230/2021. Subsiste, porém, possível infração prevista no art. 330 do Código Penal, por desobediência à ordem judicial por parte do ex-Prefeito VALBER SARAIVA DE CARVALHO, que violou o art. 101 do ADCT.

Nesses termos, é imperioso concluir que não estando evidenciado indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do inquérito civil torna-se infrutífero, consubstanciado ainda na ausência de elementos mínimos para o prosseguimento do apuratório apontado pelo denunciante anônimo.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

1- Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

2- Sem prejuízo, oficie-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para que encaminhe informações acerca do não pagamento dos precatórios do ano de 2020, no valor de R\$ 1.548.115,37 (um milhão, quinhentos e quarenta e oito mil, cento e

quinze reais, e trinta e sete centavos) por parte do ex- gestor Valber Saraiva de Carvalho. Com a resposta, será instaurado procedimento próprio para apurar possível crime de desobediência por omissão ao aporte para pagamento de precatórios.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ananás, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920054 - DESPACHO PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2022.0007239

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado com base em Notícia de Fato convertida em Inquérito Civil Público nº 2021.0004612, em 10/06/2021, a partir do Ofício-Circular nº 22/2020/PRESI, oriundo do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do qual foram solicitadas à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, informações sobre a existência de obras paralisadas no âmbito de atuação do Ministério Público Estadual.

Diante dessa denúncia, de imediato, oficiamos o município de Ananás-TO para que informasse acerca da existência ou não de obras paralisadas na municipalidade (evento 2).

Instado inicialmente no evento 3, a municipalidade informou que inexistia obras paralisadas.

Porém, no evento 4 informou que atualmente o município possui 1 obra paralisada, relacionada ao processo administrativo nº 44, por culpa exclusiva da empresa contratada, sendo certo que o Município recentemente notificou a empresa para retomada imediata da obra, sob pena de rescisão do contrato.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifico a necessidade de outras diligências, assim prorrogo o presente Procedimento Administrativo, por mais 01 (um) ano, nos moldes do art. 26 da Resolução 005/2018/CSMP.

Desta feita, DETERMINO sejam cumpridas pela Secretaria, as seguintes diligências:

1- Oficie-se ao município de Ananás-TO para informar, em 10 dias, as medidas adotadas no que se refere à conclusão da obra de pavimentação asfáltica em TSD com calçadas no setor Chapadinha II, em Ananás-TO, inerente ao Processos nº 44/2022.

2- Oficie-se à empresa TAPAJOS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA a fim de informar o cronograma de finalização da obra referente à pavimentação asfáltica em TSD com calçadas

no setor Chapadinha II, em Ananás-TO inerente ao Processo nº 44/2022, ou as razões pelas quais a obra se encontra paralisada.

A comunicação ao CSMP está sendo feita na aba “comunicações”.

Ananás, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007238

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado com base em Notícia de Fato convertida em Inquérito Civil Público nº 2021.0004612, em 10/06/2021, a partir do Ofício-Circular nº 22/2020/PRESI, oriundo do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do qual foram solicitadas à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, informações sobre a existência de obras paralisadas no âmbito de atuação do Ministério Público Estadual.

Diante dessa denúncia, de imediato, oficiamos o município de Angico-TO para que informasse acerca da existência a existência ou não de obras paralisadas na municipalidade (evento 2).

Sobreveio resposta no evento 3.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a identificar a existência de obras paralisadas no município de Angico-TO.

Todavia, conforme se infere do documento acoplado no evento 03, inexistem obras em andamento e/ou paralisadas na cidade de Angico-TO, não havendo irregularidades a serem apuradas.

Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada.

Assim sendo, promove-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo, a contrario sensu do que dispõe a parte final do art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP.

Determino que seja promovida a cientificação dos interessados, deixando consignado que, acaso tenham interesse poderão recorrer,

no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

E, havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para fins do §3º, do art. 28º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente decisão de arquivamento, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Comunique-se a Assessoria Especial Jurídica acerca da presente decisão fazendo referência ao E-doc protocolo nº 07010347852202041.

Transcorrendo in albis o prazo, arquivem-se os presentes autos neste órgão de execução, registrando-se no sistema respectivo, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Ananás, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5358/2023

Procedimento: 2023.0005401

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988),

e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo

ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar Insulina à Sra. M.D.A.R.B.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Considerando o teor da Nota Técnica 2.736/2023, notifique-se pessoalmente a parte interessada para que providencie laudo médico circunstanciado atualizado, bem como o envio dos exames médicos de monitoramento (Hemoglobina Glicada e Glicemia em Jejum);

Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5335/2023

Procedimento: 2023.0005865

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato, oriunda do Conselho Tutelar de Nova Olinda, noticiando que

a adolescente mencionada nos autos foi vítima de abuso sexual e por esta razão, apresenta sintomas depressivos, choro frequente e automutilação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da adolescente mencionada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Nota-se que a adolescente passou por atendimento junto ao SAVI mas recusa atendimento psicológico. Há relatos de que a mãe tem fala confusa, de modo que persiste a necessidade de averiguação de outras medidas de proteção

Assim, Reitere-se, por ordem e com prazo de 10 (dez) dias, a diligência de evento 8, com as advertências de praxe.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e

indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Araguaína, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5362/2023

Procedimento: 2023.0005927

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada por meio de denúncia anônima noticiando a vulnerabilidade do idoso Arão Pereira Carvalho, que não recebe assistência dos filhos e possui saúde fragilizada, sem condições de trabalho;

CONSIDERANDO as informações colhidas em visita e contidas em estudo psicossocial elaborado pela Equipe Multidisciplinar (ev. 3/4);

CONSIDERANDO a diligência expedida ao CRAS de Santa Fé do Araguaia, até o momento sem respostas (ev. 7);

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” e item 16.b “Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável”;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais

inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar a situação de vulnerabilidade do idoso Arão Pereira Carvalho.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) requisite-se a Secretaria Municipal de Assistência Social de Santa Fé do Araguaia a realização de visita técnica e acompanhamento ao idoso Arão Pereira Carvalho, verificando sua atual condição de saúde, quem lhe oferta assistência em suas necessidades diárias e condições de habitabilidade e se há acompanhamento da filha Mara e demais filhos, incluindo-o em programas assistências e de saúde que lhe forem necessários, com remessa de relatório o prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5363/2023**

Procedimento: 2023.0005839

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art.

12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar a contratação excessiva de servidores temporários e não realização de concurso público do Município de Carmolândia/TO;

CONSIDERANDO que até o presente momento o Município não encaminhou respostas à solicitação contida no Ofício 1174/2023;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.133/2021 sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonomica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar a não realização de concurso público do Município de Carmolândia/TO, o qual possui inúmeros contratos temporários, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com

cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) aguarde-se o prazo interposto a requisição contida no Ofício 1356/2023, por se tratar de informações imprescindíveis para análise.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5364/2023**

Procedimento: 2023.0005841

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar possível contratação da empresa DS Eletricidade em valor superfaturado, considerando a estrutura de sua sede empresarial;

CONSIDERANDO que até o presente momento o Município não encaminhou respostas à solicitação contida no Ofício 1179/2023;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.133/2021 sujeitando

o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar possível superfaturamento na contratação da empresa DS ELETRICIDADE pelo Município de Carmolândia/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;

2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;

3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) requisiite-se ao Município de Carmolândia cópia integral do procedimento licitatório de contratação da empresa DS ELETRICIDADE, no prazo de 10 (dez) dias;

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO N. 5365/2023**

Procedimento: 2023.0005620

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que se trata de notícia de fato n.º 2023.0005620, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, em razão do recebimento via e-doc da denúncia oriunda da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, versando sobre suposto crime tipificado nos artigos 147 e 129 §9º do Código Penal, com incidência da Lei n. 11.340/2006, tendo como vítima T.S.D.S e agressor R.M.D.C, companheiro da vítima a época.

CONSIDERANDO que foi expedido o ofício n.º 391/2023 à 38ª Delegacia de Polícia Civil de Arapoema/TO ainda pendente de resposta indicando o número dos autos do procedimento investigativo;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial encontra-se na iminência do vencimento;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público dispõe que “o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – Instruir outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil.”;

CONSIDERANDO que o artigo 24 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público disciplina que “o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.”;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com objetivo de acompanhar a instauração de inquérito policial por parte da 38ª Delegacia de Polícia Civil de Arapoema/TO, a fim de investigar o delito tipificado nos artigos 147, caput, e 129, §9º, ambos do Código Penal, o qual até a presente data se encontra pendente, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação junto a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP;
- c) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

d) Expeça-se ofício, direcionado em específico a delegada responsável pela 38ª Delegacia de Arapoema/TO, devendo ser encaminhado, de preferência, no e-mail institucional utilizado pela própria, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta com relação ao ofício n.º 391/2023.

Cumpra-se.

Arapoema, 20 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5366/2023

Procedimento: 2023.0005940

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que se trata de Notícia de Fato n.º 2023.00005940, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, versando sobre suposto crime tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal (estelionato) tendo como vítima P.D.S.C e suposto golpista pessoa ainda não identificada.

CONSIDERANDO que foi expedido o ofício n.º 411/2023 à 38ª Delegacia de Polícia Civil de Arapoema/TO ainda pendente de resposta indicando o número dos autos do procedimento investigativo;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial encontra-se na iminência do vencimento;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público dispõe que “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – Instruir outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil.”;

CONSIDERANDO que o artigo 24 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público disciplina que “O

procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.”;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando, acompanhar a instauração de inquérito policial por parte da 38ª Delegacia de Polícia Civil de Arapoema/TO, a fim de investigar o delito tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal, o qual até a presente data possui autoria desconhecida e vítima a pessoa de P.D.S.C, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação junto a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Expeça-se ofício, direcionado em específico a delegada responsável pela 38ª Delegacia de Arapoema/TO, devendo ser encaminhado, de preferência, no e-mail institucional utilizado pela própria, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta com relação ao ofício n.º 411/2023.

Cumpra-se.

Arapoema, 20 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5367/2023

Procedimento: 2023.0006440

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que se trata de Notícia de Fato n.º 2023.0006440, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, versando sobre suposto crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do Código Penal) que resultou na gravidez da adolescente, menor de 13 anos a época, R.C.D.S, tendo como suposto abusador M.S.P.

CONSIDERANDO que na esfera criminal já foi instaurado pela 38ª Delegacia de Polícia Civil de Arapoema/TO o inquérito policial, processo n.º 00007128420238272708;

CONSIDERANDO que na esfera cível foi encaminhado ofício n.º 437/2023 à Secretaria de Saúde do município de Arapoema/TO - pendente de resposta;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial encontra-se na iminência do vencimento, mas está com pendência de resposta de diligência sobre o pré-natal à adolescente R.C.D.S - imprescindível para demais providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de visita in loco por parte da equipe da Secretaria de Assistência Social local, com a finalidade de averiguar eventuais vulnerabilidades no seio familiar;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Carta Magna preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que se trata de crime ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos (art. 217-A, caput, do Código Penal);

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade

com o art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de apurar suposta vulnerabilidade social e psicológica no seio familiar onde reside a adolescente R.C.D.S, bem como constatar se essa teve o devido acompanhamento com relação ao pré natal, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
 - b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação junto a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
 - c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
 - d) Realize a cobrança com relação ao ofício n.º 437/2023, surgindo a necessidade reitere-o, a fim de que seja encaminhada resposta no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos;
 - e) Oficie-se a Secretaria de Assistência Social do município de Arapoema/TO, requisitando que no prazo de 10 (dez) dias corridos, seja realizado visita in loco na residência da adolescente R.C.D.S, com a finalidade de elaboração de relatório a ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça, devendo constar a atual situação em que a própria se encontra, bem como eventuais medidas tomadas pelo órgão;
- Cumpra-se.

Arapoema, 20 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5368/2023

Procedimento: 2023.0005887

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que se trata de Notícia de Fato n.º 2023.0005887, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, versando sobre suposto crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do Código Penal) tendo como vítima a criança E.P.P e suposto abusador seu tio G;

CONSIDERANDO que foi expedido o ofício n.º 412/2023 à 38ª Delegacia de Polícia Civil de Arapoema/TO ainda pendente de resposta;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial encontra-se na iminência de vencimento;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de visita in loco por parte da equipe da Secretaria de Assistência Social Local, com a finalidade de averiguar eventuais vulnerabilidades no seio familiar;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Carta Magna preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais";

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que se trata de crime "ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos" (art. 217-A, caput, do Código Penal);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, com o objetivo de apurar suposta vulnerabilidade social e psicológica no seio familiar onde reside a adolescente E.P.P, bem como acompanhar a instauração do inquérito policial sobre suposto crime tipificado no artigo 217, caput, do Código Penal, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato

mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação junto a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

d) Oficie a Secretaria da Assistência Social do município de Bandeirantes do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize visita in loco na residência da criança, com a finalidade de elaboração de relatório a ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça, devendo constar a atual situação em que se encontra, bem como eventuais medidas tomadas pelo órgão;

e) Expeça-se ofício, direcionado em específico a delegada responsável pela 38ª Delegacia de Arapoema/TO, devendo ser encaminhado, de preferência, no e-mail institucional utilizado pela própria, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta com relação aos ofícios n.º 412/2023.

Cumpra-se.

Arapoema, 20 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5360/2023

Procedimento: 2022.0009008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar o descumprimento dos requisitos de acessibilidade previstos nas normas técnicas específicas destinadas às pessoas com deficiência ou mobilizada reduzida no prédio da Agência de Fomento do Estado

do Tocantins, criada pela Lei Estadual nº. 1.298, de 22 de fevereiro de 2002, tais como a impossibilidade de atendimento no piso térreo, inexistência de elevadores, rampas e banheiros com adaptações, além da ausência de saída de emergência, conforme denúncia anônima protocolada na Ouvidoria do MPE/TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, bem como propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, nos termos do art. 127, caput, e do art. 3º da Lei nº 7.853/89; considerando que o art. 3º da Constituição Federal tem como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e que o art. 5º, caput, dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade; considerando que a acessibilidade foi reconhecida, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada em 13 de dezembro de 2006, por meio da Resolução nº 61/106, durante a 61ª Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), como princípio e como direito, sendo também considerada garantia para o pleno e efetivo exercício de demais direitos; considerando a ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo no 186/2008, com a devida promulgação pelo Decreto nº 6.949/2009; considerando que a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabeleceu como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de diversos direitos, inclusive referente à acessibilidade (art. 8º), e que o art. 53 do Estatuto dispõe que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social; considerando que a efetiva prestação de serviços públicos e de interesse público depende, no caso das pessoas com deficiência, da implementação de medidas que assegurem a ampla e irrestrita acessibilidade física, arquitetônica, comunicacional e atitudinal; e considerando a existência de diversas legislações e normas técnicas sobre acessibilidade e inclusão, as quais estabelecem critérios e parâmetros para adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Agência de Fomento do Estado do Tocantins a respeito da instauração do presente inquérito civil, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Laudo de Acessibilidade elaborado pela arquiteta e urbanista do MPE/TO, bem como informar as medidas adotadas para o cumprimento dos requisitos de acessibilidade previstos nas

normas técnicas específicas destinadas às pessoas com deficiência ou mobilizada reduzida, especialmente no tocante à ausência de sala para atendimento no térreo do prédio, inexistência de elevadores, rampas e banheiros acessíveis.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5344/2023

Procedimento: 2023.0004618

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27.ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2.º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e

fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a denúncia anônima apresentada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a não observância da lei que estabelece atendimento preferencial às pessoas idosas e pessoas com deficiência na fila do ambulatório do Hospital Geral de Palmas;

Considerando a resposta apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde e a necessidade de apurar o caso mais detalhadamente.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8.º, § 1.º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para investigar as razões pelas quais houve o suposto descumprimento da lei de prioridades aos idosos e pessoas com deficiência no Hospital Geral de Palmas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico a analista ministerial Flávia Barros da Silva, Matrícula nº 60005, lotada na 27.ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5345/2023

Procedimento: 2023.0010833

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO A notícia de Fato 2023.000xxx encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça pelo sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente A.C.R., portadora de epilepsia necessita fazer do uso do medicamento CANABIDIOL, para controle das crises convulsivas. Contudo, o referido medicamento não está disponível na assistência farmacêutica do Estado e nem do município de Palmas.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento canabidiol, pelo Estado do Tocantins ou pelo Município de Palmas à usuária do SUS – A.C.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5352/2023

Procedimento: 2023.0009057

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO denúncia anônima sobre possível repasse financeiro da SEFAZ/TO para custeio de evento esportivo denominado "Olimpíadas dos Tribunais de Contas do Brasil" a servidores do TCE/TO, no importe de R\$ 75.000,00;

CONSIDERANDO que se efetuado o referido repasse financeiro, pode caracterizar desvio de finalidade, diante da falta de interesse público;

CONSIDERANDO que até o momento não há indícios de fato concreto sobre prática de improbidade administrativa que resulte em dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violações descritas no art. 11 da LIA, motivo pelo qual não cabe a instauração de inquérito ou ação civil público;

CONSIDERANDO a necessidade de coletar informações preliminares para analisar a possibilidade de intervenção ministerial, sendo vedada a expedição de requisição no bojo de Notícia de Fato;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: Protocolo 07010603464202313

Interessado: Secretaria Estadual da Fazenda

Objeto do Procedimento: Averiguar eventual ilegalidade em repassa financeiro para custeio de participação de servidores do TCE/TO em evento esportivo.

Diligências:

Requisitar à SEFAZ cópia do procedimento administrativo autuado a partir do MEMORANDO Nº 19/2023/ASSEJUR - SGD: 2023/25009/058841 DA SEFAZ - TO, datado de 30/08/2023.

Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI

c/c do art. 24 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V c/c do art. 24 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Cumpra-se.

Palmas, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5355/2023

Procedimento: 2023.0008142

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Lei nº 8.666/93; no art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 23, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Programa Restaurante Popular da Prefeitura de Palmas que fornece alimentação por valor reduzido a cidadãos inscritos no CadÚnico do Governo Federal;

CONSIDERANDO que os restaurantes de iniciativa privada são credenciados para fornecer alimentação, tipo prato feito, aos cidadãos cadastrados, pelo valor de R\$ 3,00, e a Prefeitura de Palmas complementa com R\$ 12,00;

CONSIDERANDO a denúncia anônima sobre restaurantes credenciados que supostamente tem fraudado o programa;

CONSIDERANDO que não há indícios de fato concreto sobre prática de improbidade administrativa que resulte em dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violações descritas no art. 11 da LIA, motivo pelo qual não cabe a instauração de inquérito ou ação civil pública;

CONSIDERANDO a necessidade de coletar informações preliminares para analisar a possibilidade de intervenção ministerial, sendo vedada a expedição de requisição no bojo de Notícia de Fato;

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: Protocolo 07010597354202399

Interessado: Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social

Objeto do Procedimento: Averiguar eventual ilegalidade cometida por particulares credenciados no Programa Restaurante Popular da

Prefeitura de Palmas.

Diligências:

Requisitar à SEDE cópia dos atos de credenciamento dos restaurantes do Programa em análise, bem como informação por escrito sobre a forma que a Prefeitura fiscaliza a execução do Programa de forma a evitar fraude e dano ao erário.

Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI c/c do art. 24 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V c/c do art. 24 da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Cumpra-se.

Palmas, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920085 - INDEFERIMENTO

Procedimento: 2021.0010010

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir do Acórdão TCE/TO Nº 876/2021, o qual julgou irregular a prestação de contas do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Palmas-TO, relativas ao exercício de 2016, pela falta de comprovação de Despesas de Atividade Parlamentar – CODAP.

É o que basta a relatar.

A 28ª Promotoria de Justiça, juntamente à 9ª e 22ª Promotoria de Justiça da Capital, possui atribuições na tutela do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, e nos Crimes decorrentes das investigações.

Nesse ponto é importante rememorar que a competência do Ministério Público, no particular, a persecução civil, só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos que ao menos indiquem possível lesão ao patrimônio público ou à probidade administrativa; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e, e) fatos ainda não solucionados.

Ao verificar os autos do processo de prestação de conta no sistema eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, constatou-

se que os fatos ainda tramitam em fase recursal, em que foi juntado aos autos, os comprovantes de despesas das referidas CODAP's no exercício de 2016.

Nota-se, portanto, que o caso em tela não configura ato de improbidade administrativa, tendo em vista a ausência de indícios de dano ao erário, enriquecimento ilícito, tampouco elemento subjetivo dolo para responsabilização por violação de princípios.

Ex positis, tendo em vista a ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, INDEFIRO a instauração de procedimento, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2008-CSMP.

Sendo facultativa a ciência do noticiante em caso de cumprimento de dever de ofício, determino a publicação do extrato da presente decisão no diário oficial eletrônico, para fins de publicidade, e após a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para controle, nos termos da Súmula nº 11/2016 – CSMP.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5336/2023

Procedimento: 2023.0003156

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2023.0003156, que foi instaurado visando apurar o funcionamento irregular de estabelecimentos comerciais na orla da lagoa, no município de Lagoa da Confusão/TO.

CONSIDERANDO que o Gestor Municipal e o Secretário Municipal de Infraestrutura de Lagoa da Confusão/TO foram oficiados para terem conhecimento do presente procedimento e para informarem quais foram as providências adotadas pela municipalidade a fim de coibir o funcionamento irregular de empreendimentos na orla da lagoa, bem como para que encaminhassem a documentação comprobatória das

eventuais medidas adotadas, (ev. 1), contudo, mantiveram-se inertes até a presente data;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do procedimento preparatório sem o alcance do objeto das investigações para apurar as eventuais irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no art. 129, III, da CF/88.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público visando apurar o funcionamento irregular de estabelecimentos comerciais na orla da lagoa, no município de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve resposta do Ofício nº 204/2023/TEC2 encaminhado ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Município de Lagoa da Confusão/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos cientificando-os que a inércia resultará na tomada das medidas judiciais cabíveis;

2- Certifique-se se houve resposta do Ofício nº 203/2023/TEC2 encaminhado ao Prefeito do Município de Lagoa da Confusão/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos cientificando-os que a inércia resultará na tomada das medidas judiciais cabíveis;

3-Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4-Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005219

Trata-se de procedimento preparatório instaurando visando apurar a conduta da Conselheira Tutelar Camila Regina Ferreira de Carvalho, bem como a efetiva prestação do serviço realizado por ela no exercício de suas funções no Conselho Tutelar de Cristalândia/TO.

No evento 1 foi determinado que o CMDCA de Cristalândia/TO fosse oficiado para conhecimento dos fatos narrados e adotasse providências para a apuração da conduta da conselheira Camila Regina Ferreira de Carvalho.

No evento 5 foi juntada aos autos a resposta do CMDCA de Cristalândia/TO.

No evento 6 foi juntada a Certidão de Óbito de Camila Regina Ferreira de Carvalho.

É, em síntese o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Com o intuito de instruir os autos, oficiou-se o CMDCA de Cristalândia/TO para conhecimento dos fatos e instauração de procedimento cabível para apuração da conduta da conselheira tutelar Camila Carvalho, bem como da efetiva prestação do serviço realizado por ela no exercício das suas funções no Conselho Tutelar de Cristalândia/TO, devendo informar a este Parquet, quais foram as providências adotadas com o envio de documentos comprobatórios.

Em resposta, o CMDCA informou que realizaram reunião para avaliar o caso da referida conselheira e que depois da análise documental seria instaurado processo administrativo para apuração da conduta da conselheira tutelar, encaminhando em anexo a resposta a ata da reunião.

Insta salientar que é de conhecimento deste Ministério Público que a conselheira tutelar Camila Regina Ferreira de Carvalho faleceu no mês de julho do ano corrente, conforme se infere da certidão de óbito acostada aos autos, dessa maneira, verifica-se a perda do objeto do presente procedimento, razão pela qual o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 c/c art. 18, da Resolução CSMP n. 05/2018, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE o CMDCA do Município de Cristalândia/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento por se tratar de denúncia anônima, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou

documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do § 3º, do art. 18, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP;

Cumpra-se.

Cristalândia, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0007885

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas práticas de maus-tratos, em tese, praticadas por agentes da Cadeia Pública de Cristalândia/TO contra os detentos custodiados no estabelecimento prisional.

No evento 1 como diligência preliminar foi determinado que se oficiasse ao Chefe da Cadeia Pública e Delegado de Polícia Civil, para investigar os fatos narrados na denúncia formulada pelo reeducando Erick Patrick Resende Muribeca.

Nos eventos 7 e 15 foram juntadas as respostas da Delegacia de Polícia Civil de Cristalândia/TO.

No evento 16 o procedimento preparatório foi convertido no presente inquérito civil público, sendo determinado a reiteração do ofício encaminhado ao chefe da Cadeia Pública de Cristalândia/TO.

No evento 18 foi juntada resposta do chefe da Cadeia Pública de Cristalândia/TO.

No evento 19 o inquérito civil foi prorrogado, sendo determinado que a Delegacia de Polícia Civil de Cristalândia/TO fosse oficiada para informar o número do procedimento investigatório instaurado para apuração dos fatos. Também foi determinado que a Cadeia Pública de Cristalândia/TO fosse oficiada para informar o número do procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração dos fatos.

No evento 25 foi determinado a reiteração do ofício encaminhado a Delegacia de Polícia, bem como foi determinado que a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins fosse oficiada para conhecimento dos fatos, bem como para que informasse se tinha conhecimento de eventual procedimento administrativo instaurado no âmbito da Cadeia Pública de Cristalândia/TO para apurar suposta prática de maus-tratos cometida por agentes da Cadeia Pública de Cristalândia/TO, no mês de agosto do ano de 2018, contras os

reeducandos Marcos Antônio Rodrigues de Carvalho Júnior e Erick Patrick Rezende Muribeca, ambos custodiados a época dos fatos no estabelecimento prisional de Cristalândia/TO.

No evento 29 foi juntada resposta da Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins.

No evento 30 foi juntada a resposta da Delegacia de Polícia Civil de Cristalândia/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado visando apurar supostas práticas de maus-tratos, em tese, praticadas por agentes da Cadeia Pública de Cristalândia/TO contra os detentos custodiados no estabelecimento prisional.

Inicialmente foi determinado que a Delegacia de Polícia de Cristalândia/TO instaurasse procedimento investigatório para apurar os fatos narrados, devendo informar o número do procedimento instaurado no sistema E-proc.

Em resposta, a Delegacia de Polícia Civil de Cristalândia informou que a instauração do procedimento se daria após o retorno de carta precatória expedida para oitiva da testemunha Thiago Silva Santos.

Oficiada à Cadeia Pública de Cristalândia para apuração dos fatos (ev. 4), esta informou que estava contribuindo com o início de uma investigação policial, Autos 0000613-35.2019.8.27.2715, em que o reeducando Erick Patrick Muribeca havia sido levado para realização de exame de corpo de delito. No entanto, em consulta ao sistema E-proc constatou-se que os mencionados autos referem-se à apuração de crime de dano qualificado, praticado na Cadeia Pública de Cristalândia/TO.

Diante das respostas obtidas o inquérito civil foi prorrogado (ev. 19 e 23), sendo determinado que a Delegacia de Polícia Civil de Cristalândia/TO fosse oficiada para informar o número do procedimento investigatório instaurado para apuração dos fatos (ev. 19 e 25). Em resposta, a Delegacia de Polícia informou que instaurou o inquérito policial n. 0002612-86.2020.827.2715 e que o referido inquérito já havia sido concluído.

A Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, por sua vez, foi oficiada para conhecimento dos fatos e para que informasse se tinha conhecimento de eventual procedimento administrativo instaurado no âmbito da Cadeia Pública de Cristalândia/TO para apurar suposta prática de maus-tratos cometido por agentes da Cadeia Pública de Cristalândia/TO, no mês de agosto do ano de 2018, contra os reeducandos Marcos Antônio Rodrigues de Carvalho Júnior e Erick Patrick Rezende Muribeca, ambos custodiados a época dos fatos no estabelecimento prisional de Cristalândia/TO.

Em resposta, a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins informou que houve a instauração de Processo Administrativo Disciplinar Próprio n. 2022/17010/001777, para a apuração de eventuais excessos cometidos pelos servidores da

referida unidade prisional de Cristalândia a época dos fatos.

Insta salientar que em consulta aos autos n. 0002612-86.2020.827.2715, instaurado para apurar os fatos, verificou-se que o inquérito policial foi arquivado a pedido deste Ministério Público, uma vez que os fatos supostamente ocorridos deram-se em razão de uma tentativa de fuga dos presos que estavam na cela de número dois, e que apesar de estarem presentes os indícios de materialidade e autoria do delito de lesão corporal, apurou-se que os agentes penitenciários agiram em estrito cumprimento do dever legal, não se portando com excesso, para evitar fuga iminente na sela 02, onde estavam havendo escavações.

Verifica-se, portanto, a perda do objeto do presente Inquérito Civil Público, sendo, portanto, o arquivamento do presente procedimento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE o noticiante Erick Patrick Resende Muribeca acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP no 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4992/2023

Procedimento: 2023.0009942

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I,

da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho Tutelar de Formoso do Araguaia-TO, no dia 20 de setembro de 2023, acerca de supostos maus-tratos perpetrados pelo genitor do adolescente Luiz Gustavo Lima Fernandes, 14 anos de idade, o qual foi submetido a castigo físico, ficando de joelhos sobre solo, exposto ao sol das 14h, que ocasionaram lesões por compressão local e ação térmica nos joelhos direito e esquerdo;

CONSIDERANDO o relatório do Conselho Tutelar, tanto Luiz Gustavo Lima Fernandes quanto sua irmã, Isadora Lima Fernandes, 12 anos de idade, sofrem castigo físico, tratamento cruel e degradante por seu genitor, Senhor Sidney Alves Fernandes;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar registrou um Boletim de Ocorrência sob o n. 00084296/2023 registrado da Polícia Civil de Formoso do Araguaia-TO, sendo o adolescente encaminhado para realização de exame de corpo de delito;

CONSIDERANDO que fora instaurado Inquérito Policial sob o n. 0001128-19.2023.8.27.2719 a fim de apurar o caso;

CONSIDERANDO o laudo pericial, anexo, exhibe feridas contusa rasa, nos dois joelhos, devido contato compressivo ao solo no ato de ajoelhar com destruição tecidual superficial por ação compressiva e ação térmica que determinou a lesão de queimadura e formação bolhosa com secreção sero sanguinolenta local;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar aplicou medidas de proteção ante a situação de risco e vulnerabilidade verificada, entregando os adolescentes acima citados mediante termo de responsabilidade, à avó paterna, Senhora Dorcília Alves Sales;

CONSIDERANDO que em diligências preliminares, foi solicitado à Secretaria de Assistência Social, visita técnica por equipe multiprofissional na residência da Senhora Dorcília Alves Sales, a qual relatou que Luiz Gustavo estava com hematomas no joelho devido ao castigo empregado por seu genitor e que a mãe dos adolescentes é falecida. Ocorre que, o Sr. Sidney possui uma nova companheira, e essa madrasta também pratica maus tratos e explora dos adolescentes;

CONSIDERANDO que o poder de requisição conferido ao Conselho Tutelar na Lei 8.069/90, art. 136, III, "a", não é conferido ao órgão para levá-lo a uma posição passiva e despachante diante do problema, mas sim para garantir que a supracitada articulação dos órgãos da rede de proteção seja alcançada, conferindo ao caso as necessárias agilidade e resolutividade;

CONSIDERANDO que dada a importância do Conselho Tutelar e do Ministério Público para a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, é fundamental que a comunicação entre estas instituições se faça de forma célere, clara, objetiva e completa;

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Tutelar atender situações de violações de direitos de crianças e adolescentes e aplicar as medidas cabíveis, conforme preconizam os artigos 101,

129 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público com fulcro na Resolução CSMP n. 005/2018 alterada pelas Resoluções n. 001/2019 e 001/ 2020, que institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu artigo 23, inciso II e III, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto a presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a situação do adolescente Luiz Gustavo Alves, cabendo ao Ministério Público fiscalizar a atuação dos órgãos competentes que deverão auxiliar o bem-estar do infante.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Formoso do Araguaia para que apresente relatório pormenorizado sobre a situação social de todos os moradores locais, fazendo a competente inclusão em eventuais programas sociais assistenciais, bem como para que continue a realizar visitas locais, em periodicidade mínima de 03 meses, trazendo as informações sobre a situação local;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Anexos

Anexo I - Notícia de fato recebida do C.T- ref. aos adolescentes Luiz Gustavo Lima Fernandes e Isadora Lima Fernandes.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b483f78a84d32e298e59f6b54a23a8ce

MD5: b483f78a84d32e298e59f6b54a23a8ce

Anexo II - INQUÉRITO POLICIAL - LUIS GUSTAVO LIMA FERNANDES - MAUS TRATOS.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/861047268559785e67103826fceb94e3

MD5: 861047268559785e67103826fceb94e3

Anexo III - LAUDO - LUIS GUSTAVO L FERNANDES.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/192f2c48ec7e20e831aa6d3611025173

MD5: 192f2c48ec7e20e831aa6d3611025173

Anexo IV - DOCUMENTOS - ISADORA E LUIS GUSTAVO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5174d06a88ec1084f3869e09b806610e

MD5: 5174d06a88ec1084f3869e09b806610e

Anexo V - WhatsApp Image 2023-09-20 at 17.47.37.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/da1c83ba0b5dfcfb2d48c90ad2433080

MD5: da1c83ba0b5dfcfb2d48c90ad2433080

Anexo VI - WhatsApp Image 2023-09-20 at 17.47.36.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0d3e74fe34b01050b60cfb1c81edb9e3

MD5: 0d3e74fe34b01050b60cfb1c81edb9e3

Anexo VII - WhatsApp Image 2023-09-20 at 17.47.35.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c77ec67c82fa0b42ad2e8eadea30b2f30

MD5: c77ec67c82fa0b42ad2e8eadea30b2f30

Anexo VIII - Relatório de Visita Técnica - LUIZ GUSTAVO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d367cd4289ea4b9e94e7d55e3e2c939a

MD5: d367cd4289ea4b9e94e7d55e3e2c939a

Formoso do Araguaia, 22 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0009705

Denúncia via Ouvidoria - Protocolo: 07010608505202341

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, atuando em substituição automática pela 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º

05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento da Notícia de Fato nº 2023.0009705, pelas razões constantes na decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920198 - ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO – Procedimento nº 2023.0009705

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima realizada por intermédio da Ouvidoria Ministerial, informando acerca de ocorrências de ilegalidades no Município de Aliança do Tocantins referentes ao portal da transparência, cujos dados sobre os pagamentos foram supostamente apagados visando ocultar ilícitos, e ao CRAS, com a diminuição e/ou corte de benefícios de beneficiários do Bolsa Família (evento 01).

Constatou-se que o fato noticiado na representação anônima se encontra desprovido de elementos mínimos para uma apuração formal, razão pela qual se autou a mesma como notícia de fato e se determinou a notificação do denunciante para complementá-la com elementos mínimos de informação para atestar sua verossimilhança (evento 04), o que não foi atendido.

Não obstante, através de pesquisa realizada no Portal da Transparência do Município de Aliança do Tocantins, verificou-se não haver irregularidades no mesmo, uma vez que os dados sobre pagamentos estão disponíveis para consulta pública (evento 06).

É o relatório.

É caso de indeferimento da representação.

Após pesquisa desta Promotoria de Justiça, certificou-se da inexistência de irregularidades no Portal da Transparência do Município de Aliança do Tocantins, pois os dados sobre pagamentos estão disponíveis para consulta pública, conforme imagens anexadas aos autos em tela.

Além disso, com relação ao CRAS, não foi possível concluir pela existência de anormalidades no seu funcionamento apenas pelo noticiado, sendo que, apesar de notificado, o denunciante não trouxe indícios complementares essenciais para que a apuração formal fosse adiante.

Desta feita, considerando que não há irregularidades no Portal da Transparência do Município em comento, tampouco com relação ao funcionamento do CRAS, bem como não ter sido juntado elementos mínimos complementares por parte do autor da representação após ser notificado para tanto, entende-se como imperioso o indeferimento da instauração do procedimento por ausência de justa causa.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo

14, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifiquem-se o representante e o representado acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0004444

1- RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de NOTÍCIA DE FATO instaurada sob o nº 2023.0004444, via Ouvidoria do Ministério Público, Protocolo 07010567256202327, denúncia formulada anonimamente, relatando ausência de professor e não cumprimento do calendário escolar, ocasionando a liberação diária antes do horário normal dos alunos na Escola de Tempo Integral Vilmar Vasconcelos Feitosa, especificamente os profissionais de apoio para acompanhar alunos, professor da Sala de Recurso, Orientador Educacional e Professor Regente de sala de aula.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício ao Gestor Público Municipal e ao Secretário Municipal de Educação para manifestarem acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a municipalidade, informou que a denúncia não procede visto que todas as turmas das Unidades de Ensino da Rede Municipal encontram-se com professores lotados, bem como com o Orientador Educacional de acordo com a Instrução Normativa de Lotação – SEMED nº 002/2023. Em relação as salas de recursos, esclareceu que a referida sala da Escola Vilmar Vasconcelos Feitosa não estava funcionando porque não há nenhum aluno matriculado com laudo para o atendimento.

Ato contínuo, pela impossibilidade de acessar o denunciante, determinamos promoção de visita in loco pela analista ministerial com o fito de averiguar a real situação da demanda.

Após verificação das demandas junto à Unidade Escolar, constatou-se que os motivos ensejadores, caso tenham ocorrido, foram solucionados no primeiro semestre, encontrando-se com o seu quadro de docentes completo, estando conforme relatado pela Secretaria Municipal de Educação.

É o relato do imprescindível neste momento.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS culminando, assim, na ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento destes, mesmo porque o denunciante não deixou formas para contactá-lo, não havendo como conferirmos as alegações, nos pautando pelo resultado da visita in loco desse Órgão de Execução.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2023.000444, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto determino a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público,

não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1. Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0003848

1 – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de duas Notícias de Fato, autuadas respectivamente em 18.04.2023 e 02.08.2023, sob os nos. 2023.0003848 e 2023.0007717, ambas oriundas da Ouvidoria do Ministério Público – Protocolos 07010562700202318 e 07010593322202314, denúncias anônimas, encaminhadas a esse Órgão de Execução, para as providências de mister, versando sobre irregularidades no pagamento das verbas salariais relacionadas à insalubridade dos servidores da Vigilância Sanitária do Município de Tocantínia.

Recebida a primeira denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício ao Gestor Público Municipal, a Secretária Municipal de Saúde e ao Secretário Municipal de Administração e Finanças para manifestarem acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a municipalidade informou que, a priori, conforme entendimento jurisprudencial, para recebimento do referido adicional

é imprescindível a previsão na legislação municipal, bem como o laudo pericial do local ou da situação laboral que ateste condições impróprias e dignas de recebimento do adicional de insalubridade por parte do servidor, para tanto alegou que contrataria uma empresa para prestação de serviços especializados em Medicina e Segurança do Trabalho, com vistas a avaliação das condições de trabalho dos servidores a conceder-lhes o referido adicional.

Ato contínuo, determinou-se o envio de ofício ao Gestor Público Municipal com o objetivo de encaminhar informações detalhadas quanto a resolução do problema, ou seja, apresentar cronograma para solucionar o problema conforme anteriormente relatado no Ofício nº 101/2021, com a promoção do laudo pericial do local e da situação laboral dos servidores da VISA para tomada de decisão de mister.

Na sequência, o município via Prefeito Municipal, encaminhou cópia do contrato administrativo de prestação de serviço conforme mencionado, com laudos técnicos em relação a VISA.

Em busca a possíveis processos judiciais no sistema e-proc/TO constatou-se que uma ação judicial já se encontra em andamento sob o nº 0002275-67.2020.8.27.2725.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram judicializados, não havendo motivos para que o presente procedimento continue em andamento, restando-nos, tão somente, no presente caso, promover o arquivamento destes.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2023.0003848, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do município de Tocantínia na pessoa do Gestor Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia dos noticiantes, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0007294

1 – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, atuada em 17.07.2023, sob o nº 2023.0007294, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público – Protocolo 07010589776202391, denúncia anônima, encaminhada a esse Órgão de Execução para as providências de mister, versando sobre irregularidades no pagamento das verbas salariais relacionadas ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos funcionários públicos do Município de Tocantínia.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 37, inciso X, que a progressão na carreira é uma forma de valorização do servidor público e deve se basear em critérios objetivos de avaliação de desempenho e capacitação profissional. Portanto, a progressão deve ser concedida de forma justa e criteriosa, levando em consideração o mérito e a qualificação do servidor.

Cabe aos órgãos responsáveis pela gestão de pessoal estabelecer os critérios e procedimentos para a concessão de progressão aos servidores municipais, seguindo as diretrizes estabelecidas pela legislação federal e municipal aplicáveis. É importante lembrar que qualquer decisão em relação à progressão deve ser fundamentada e transparente, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento aos servidores públicos.

Ressaltamos que o pleito em questão não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, visto que o Órgão Ministerial tem o dever de tutelar direitos coletivos e individuais indisponíveis e, no presente caso constatamos que são direitos individuais e disponíveis, visto buscarem verbas relacionadas ao direito de progressão, tratando, portanto, de direitos determináveis, disponíveis e patrimoniais. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VERBAS SALARIAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - NÃO CONFIGURADA. Ao Ministério Público incube a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos. A percepção de salários em atraso de servidores municipais é direito determinável e disponível, posto que envolve apenas parte dos funcionários e requer a provocação da parte interessada. (TJ-MG - AC: 10642120009815001 São Romão, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 12/11/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS DE SERVIDORES MUNICIPAIS EM ATRASO - LEGITIMIDADE ATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- O que justifica e legitima a iniciativa do Ministério Público é a existência de interesse social relevante, servindo a ação civil pública como instrumento para imprimir eficiência à prestação jurisdicional exigida pela sociedade, em defesa dos denominados direitos transindividuais, em sentido amplo. 2- Tratando-se de direitos de cunho individual, eminentemente patrimonial e disponível, não se afigura legítima a propositura da demanda pelo Ministério Público, requerendo a provocação da parte interessada e não se mostrando hipossuficientes os servidores públicos municipais, que podem buscar seus direitos pela via própria. 3- Recurso não provido, mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito. (TJ-MG - AC: 10680140010074001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 09/06/2015, Câmaras

Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2015)

É de bom alvitre salientar, que essas verbas, caso não sejam recebidas, dão azo para que os interessados promovam a devida provocação junto ao Poder Judiciário, para tanto poderão fazer uso do sindicato dos funcionários públicos municipais de Tocantínia.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Assim, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público após averiguação preliminar no presente procedimento, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Ademais, em busca a possíveis processos judiciais no sistema e-proc/TO constatou-se que uma ação judicial já se encontra em andamento sob o nº 0002275-67.2020.8.27.2725.

3 – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, com fundamento no § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2023.0007294, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do município de Tocantínia na pessoa do Gestor Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia dos noticiantes, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0003222

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 31.03.2023 sob o nº 2023.0003222, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, via Ouvidoria do Ministério Público – Protocolo nº 07010558026202377, encaminhado a esse Órgão de Execução para as providências de mister, tendo como objeto denúncia apontando possível ilegalidade na reestruturação administrativa da Prefeitura Municipal de Tocantínia, relatando favorecimento a um grupo de funcionários do Município de Tocantínia com progressões salariais de forma imediata e inexplicável em detrimento da maioria. Informando, ainda, que alguns serventuários foram efetivados em 2018 e em 2019 e já tiveram um acréscimo de 70% (setenta por cento) salarial, assim estaríamos, segundo o denunciante, diante de ato de improbidade administrativa por parte do gestor público.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício ao Gestor Público do Município de Tocantínia e ao Secretário da Administração e Finanças para manifestar acerca dos fatos relatados.

Em resposta esclareceu que o Projeto de Lei dos reajustes salariais já se encontra em fase de finalização, e que, após a revisão final, será encaminhada para a Câmara Municipal.

Ato contínuo, determinamos o envio de ofício ao Gestor Público Municipal com o objetivo de informar quanto ao favorecimento a um grupo de funcionários do Município de Tocantínia com progressões salariais de forma imediata e inexplicável em detrimento da maioria, bem como o favorecimento aos efetivados em 2018 e em 2019 com 70% (setenta por cento) salarial.

Na sequência, foi informado que não procede as alegações tendo em vista que houve a necessidade de estudo de impacto financeiro

para melhor organização salarial e não comprometimento das contas públicas. Esclareceu, ainda, que foi encaminhado para Câmara dos Vereadores o Projeto de Lei nº 004/2023, o qual dispõe sobre o PCCR dos servidores públicos do quadro geral do poder executivo municipal, sendo votado na sessão plenária no dia 15.07.2023.

Em busca a possíveis processos judiciais no sistema e-proc/TO constatou-se que uma ação judicial já se encontra em andamento sob o nº 0002275-67.2020.8.27.2725.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I e III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, quais sejam o PCCR já foram judicializados, não havendo motivos para que o presente procedimento continue em andamento, restando-nos, tão somente, no presente caso, promover o arquivamento destes.

Ressalta-se que os fatos trazidos encontram-se desprovidos de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la, in casu, por ser a denúncia anônima, pois em nada foi comprovado, desta feita não temos a lesão ou a ameaça de lesão, o que nos impede de continuarmos com qualquer tipo de investigação, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Diante das informações preliminares fornecidas a esse Órgão de Execução não vislumbrou a ocorrência de qualquer prática ilegal.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I e III da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2023.0003222, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do município de Tocantínia na pessoa do Gestor Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia dos noticiantes, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0003231

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada a partir de denúncia formulada anonimamente via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº 2023.0003231, Protocolo 07010558351202331, relatando irregularidades na Unidade do Centro Educacional Infantil no Município de Lajeado-TO quanto a ausência de servidores para realizar os serviços gerais na unidade escolar.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício ao Gestor Público Municipal e a Secretária Municipal de Educação para manifestarem acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a municipalidade, informou que a denúncia não procede visto que em cada turno conta com 03 (três) merendeiras (matutino e vespertino) totalizando 06 (seis) profissionais que atuam na preparação dos alimentos em horário corrido de 6 horas respectivamente. Não havendo, portanto, nenhum servidor que atue sob pressão e nem sobrecarga de trabalho. Em relação a informação da falta de porteiro, a unidade dispõe de servidores nos dois turnos para prestar atendimento as crianças, pais e comunidade, documento anexo no evento 12 corroborando as afirmativas de inexistência das irregularidades.

Em virtude da denúncia haver sido promovida anonimamente, determinou-se verificação in loco por parte da Analista Ministerial sobre o objeto da denúncia, ou seja, se as demandas foram ou não solucionados, certificando, a posteriori que todas as declarações apresentadas pela municipalidade confirmaram.

É o relato do imprescindível neste momento.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Ademais a denúncia encontra-se totalmente desprovida de elementos mínimos de provas ou informações para qualquer tipo de apuração, como se não bastasse, os fatos foram trazidos via anonimato, impedindo-nos de procurar maiores informações.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS culminando, assim, na ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, incisos I e III, da Resolução Conselho

Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2023.0003231, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto determino a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1. Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0003233

1- RELATÓRIO:

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada a partir de denúncia formulada anonimamente via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº 2023.0003233, Protocolo 07010558393202371, relatando práticas de condutas indevidas por parte de uma professora do Pré II em sala de aula, tendo em vista

que a mesma grita e agride os alunos (sacudindo-os), não levando em consideração os alunos portadores de TEA, demonstrando que os profissionais não são capacitados para atender os alunos.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício a Gestora Pública Municipal e a Secretária Municipal de Educação para manifestarem acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a municipalidade, informou via Secretária Municipal de Educação que foi instaurada sindicância – Portaria GAB/Nº023/2023, de 16 de maio de 2023 (em anexo), para apurar e averiguar os fatos.

É o relato do imprescindível neste momento.

2 – MANIFESTAÇÃO

Ressaltamos que no presente caso o Ministério Público não poderá interferir no processo disciplinar que a suposta professora faltosa responderá, ficando adstrito na seara quanto a garantia da apuração por parte do órgão correicional da Secretaria Municipal da Educação.

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS culminando, assim, na ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, inciso I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2023.0003233, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto determino a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio

Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1. Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0006964

1 – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada sob o nº 2023.0006964, via Ouvidoria do Ministério Público – Protocolo 07010587047202316, encaminhada a esse Órgão de Execução, para as providências de mister, em decorrência de representação formulada anonimamente em desfavor de servidor público por reputar prática de crime em desfavor a terceiro, configurando, segundo o denunciante, crimes contra a honra.

É o breve relatório do necessário.

2 – MANIFESTAÇÃO:

A proteção dada pelo Estatuto Penal à honra da pessoa insere-se no âmbito do princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana. Assim, a punição à prática do delito contra a honra da pessoa encontra-se de acordo com o sistema constitucional.

No sistema penal brasileiro, são três as espécies básicas de crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria – é essa a divisão que é operada pelo Código e pela doutrina tradicional.

Importante salientar, inicialmente, que o bem jurídico protegido nos delitos em questão é a honra. Relativamente ao conceito do que vem a ser honra, há dois aspectos distintos e complementares, sendo um de natureza objetiva, e outro de cunho estritamente subjetivo.

Desse modo, a honra, do ponto de vista objetivo, trata-se da reputação que indivíduo desfruta no meio social em que vive, a estima que lhe é conferida; em contrapartida, subjetivamente, a honra se refere ao sentimento que o próprio indivíduo tem sobre a dignidade ou decoro.

Feitas essas considerações, pode-se afirmar que nos delitos de calúnia e difamação atinge-se a honra no sentido objetivo (reputação, estima social, bom nome); já no delito de injúria, ofende-se a honra subjetiva (dignidade, decoro) do indivíduo.

“A honra é um bem jurídico disponível. O consentimento do ofendido, in casu, figura como causa de justificação, excluindo a ilicitude da conduta. Seu fundamento radica na ponderação de valores.

O § 2º citado, incluído pela Lei 13.964/2019, que trouxe o chamado Pacote AntiCrime, estabelece que em relação aos delitos praticados contra a honra, terão suas penas triplicadas se forem praticados através das “redes sociais da rede mundial de computadores”.

Justifica-se o aumento da pena, pois através das redes sociais o alcance das ofensas praticadas possibilita atingir um número indeterminado de pessoas, o que pode tornar a ofensa à honra muito mais danosa.

Como efeito prático, relativamente aos delitos contra a honra praticados pela Internet, dependendo do caso concreto, havendo majoração da pena em abstrato, o processo e julgamento caberá a Justiça Comum e não ao Juizado Especial Criminal.

Aquele que tem sua honra ofendida, poderá requerer ao Poder Judiciário que o ofensor seja processado criminalmente por sua conduta.

Nos casos de delitos contra a honra, via de regra, a Ação Penal deverá se iniciar mediante instrumento próprio, denominado Queixa-Crime, conforme disposição do art. 145, “caput” do Código Penal, com algumas exceções.

Portanto, aquele que tem sua honra ofendida por quaisquer dos delitos acima mencionados, seja o meio que for utilizado para a prática (pessoalmente, por outras pessoas ou pela rede mundial de computadores – Internet), orienta-se que procure um profissional

Advogado para buscar orientações, tanto no âmbito penal, quanto para obtenção de eventual reparação dos danos provocados.

Ressalto que os crimes contra a honra não podem ser promovidos por terceiro que não configura como vítima desses crimes, tão somente o ofendido via queixa-crime.

Cabe ponderar, que a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

No caso em debate, vale ressaltar que, os fatos trazidos não configurou lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, considerando que os crimes contra a honra são de cunho privado, que resguardam direitos disponíveis, além de serem crimes com ações penais de iniciativa personalíssima, ou seja, são aquelas em que somente o ofendido, e mais ninguém, pode propô-las.

Desta forma, no caso vertente, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2023.0006964, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema

extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Doutora JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, COMUNICA a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 5347/2023 (Notícia de Fato nº 2023.0002113) em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando o acompanhamento da adoção de providências para aplicar as medidas de proteção consentâneas à situação dos idosos M. D. P. F., J. P. F. e C. P. F..

Pedro Afonso, 19 de outubro de 2023.

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA
Promotora de Justiça

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010255

Este procedimento foi instaurado “com a finalidade de amealhar elementos complementares de autoria e materialidade de possíveis atos dolosos de improbidade administrativa que tenham revertido em prejuízo dos cofres públicos e, por corolário, buscar ressarcimento diante do eventual pagamento de diárias sem a devida comprovação de sua correta utilização por parte dos membros da Câmara de

Vereadores de Porto Nacional (TO), além de verificar a correção na fiscalização das ausências e justificativas apresentadas pelos edis no decorrer de 2022” (evento 31). Trata-se de investigação que deita raízes em declarações ‘anônimas’ prestadas nesta Promotoria de Justiça, apontando que “vários vereadores não tem comparecido as sessões” e “que uma das vereadoras é a Joelma, esposa do vice-prefeito” (evento 01). Posteriormente, aportou a notícia – também formulada de maneira ‘anônima’ – de que “os vereadores [de Porto Nacional (TO)] estão usando diárias de um determinado curso em Brasília para uso pessoal” como, por exemplo, o “vereador Gustavo do MiniBox, que recebeu as diárias, mas no momento ele está em sua fazenda”, sendo que os “vereadores que foram assinam a presença de quem não foi” (evento 18).

Em que pese a gravidade das ‘denúncias’, é certo que foram apresentadas sem qualquer lastro probatório, como determina o artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMPTO), notadamente sobre a suposta percepção de “diárias de um determinado curso em Brasília para uso pessoal”.

Mesmo assim, o Ministério Público realizou diversas diligências visando o cabal esclarecimento dos fatos, postura essa adotada em relação a todas as ‘denúncias anônimas’ de irregularidades que aportam neste órgão de execução, mesmo quando divorciadas de quaisquer provas, já que é esse o comportamento esperado pelos contribuintes que suportam os pesados cofres públicos.

Na espécie, foram solicitadas à Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO) diversas informações e documentos como, por exemplo, cópias do seu Regimento Interno e das atas de sessões ocorridas em 2022, bem como a relação de faltas manifestadas pelos edis, de eventuais justificativas e esclarecimentos sobre as medidas adotadas pela presidência da Casa de Leis (eventos 03, 08 e 14).

Também foram solicitados documentos sobre a participação dos vereadores no “curso em Brasília”, no evento 22.

As informações foram encaminhadas pelo Poder Legislativo e se materializam nos documentos agregados nos eventos 4, 11, 24 e 32. Com base neles é possível afirmar que:

- No decorrer de 2022, a Câmara de Vereadores realizou 71 (setenta e uma) sessões ordinárias;
- A Lei Orgânica de Porto Nacional (TO) (artigos 32 e 34), o Regimento Interno da Câmara de Vereadores (artigos 245, 246 e 248) e a Lei Federal n. 9.504/1997 (artigo 54) permitem que os edis não compareçam às sessões legislativas, sem qualquer justificativa, em apenas 23 (vinte e três) ocasiões;
- Ainda no decorrer de 2022, cerca de 09 (nove) vereadores apresentaram faltas que se seguiram justificadas junto à Presidência da Casa de Leis; e que
- Não foram verificadas ausências injustificadas de vereadores nesse exercício.

As justificativas apresentadas à Presidência da Casa de Leis encontram-se agregadas no evento 32.

Inobstante, constatou-se que o vereador Janes Cleiton Pereira da Silva firmou assinatura em lista de presença referente à sessão ocorrida aos 29/03/2022, sendo que, nessa data, teria sido beneficiado com o pagamento de diárias para participar de curso na cidade de Brasília (DF) que ocorreu entre os dias 28/03 e 02/04/2022 e, do mesmo modo, os vereadores Adael Oliveira Guimarães e Janes Cleiton firmaram assinaturas em lista de presença referente à sessão ordinária ocorrida aos 24/10/2022, sendo que, nessa data, também perceberam diárias para participar de curso na cidade de Brasília (DF), o qual ocorreu entre os dias 24 e 29/10 (evento 30).

Quanto a esses específicos fatos, o procurador da Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO), Dr. Murilo Aguiar Mourão (OAB n. 5.781/TO), esclareceu que Adael “recebeu diárias para participar [do curso que] iniciou-se no dia 25 de outubro de 2022, sendo que o mesmo recebeu a diária no dia 24 de outubro de 2022, pois iniciaria o seu deslocamento para a cidade de Brasília-DF, no período vespertino” e “o deslocamento [...] se deu no dia 24 de outubro de 2022, tendo em vista que o mesmo deveria está (sic) presente na cidade [...] no dia 25 [...] data essa que iniciaria o curso e seu credenciamento conforme cronograma”. Assim, “foi realizado o pagamento de uma diária inteira pois, o nobre edil teria que pernoitar em Brasília já no dia 24 [...]” (evento 34).

Em complemento, o chefe do Poder Legislativo portuense, o Exmo. Vereador Charles Souza, pontuou que “as diárias questionadas do Vereador Adael de Oliveira, se dá exclusivamente que não há razão para [...] faltar a sessão legislativa ordinária que foi às 10h da manhã, sendo que a viagem de ônibus para Brasília foi somente às 19:30h” (evento 47) e, realmente, a cópia do cronograma do “448º Curso de Capacitação de Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais, Gestores, Assessores e Servidores Públicos” presente à fl. 14 do evento 34 evidencia que o início dessa atividade ocorreu aos 25 de outubro de 2022.

No caso de Janes Cleiton, o assessor jurídico Murilo Mourão explicou que “no que se refere ao dia 29 de março [...] é possível observar que foi constatado em ata da décima quarta sessão ordinária, à ausência (sic) do vereador [...] devido congresso na cidade de Brasília-DF, bem como está atestado na ficha de presença assinada pelos vereadores”, sendo que “a presença no dia 24 de outubro [...] se iguala a situação do vereador Adael” (evento 34).

Os documentos referidos pelo advogado foram agregados nos eventos 04 e 11, sendo eles:

- Cópia da ata lavrada na 13ª sessão ordinária da Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO), aos 28/03/2022 (evento 04, fls. 51/53);
- Cópia da ata lavrada na 14ª sessão ordinária, aos 29/03/2022 (evento 04, fls. 55/56);
- Cópia de registro de presença lavrado na 13ª sessão, datado de

29/03 (evento 11, fl. 20); e

• Cópia de registro de presença lavrado 14ª sessão, também datado de 29/03 (evento 11, fl. 22).

Cotejando esses dados com a documentação anexada à certidão presente no evento 30 depreende-se que, de fato, o edil não se fez presente na sede do Poder Legislativo portuense na data do curso para o qual recebeu diárias.

Com efeito, observa-se que a 13ª sessão ordinária ocorreu aos 28/03 e, neste caso, é certo que o respectivo registro de presença foi lavrado com a data equivocada de 29/03, gerando a suspeita (improcedente) que ensejou a manutenção desta investigação.

Veja-se que Janes Cleiton assinou apenas a ata lavrada na 13ª sessão ordinária (evento 04, fls. 51/53) e que consta na ata da 14ª sessão o registro de sua ausência (evento 04, fl. 55/56). De outro lado, vislumbra-se dos autos cópias dos processos de concessões das diárias devidamente instruídos com documentação comprobatória, notadamente relatório de viagens, certificados e, em particular, prova do estorno de diárias recebidas pelo vereador Wesley Gustavo Sousa Pinto (eventos 24 – fl. 97 –, 26 e 34).

Ainda assim, o Ministério Público avaliou como prudente e necessária a expedição de 2 (duas) distintas Recomendações, tombadas sob os n. 006/2023 e 007/2023. A primeira foi dirigida à presidência da Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO) para recomendar a adoção de postura “proativa na fiscalização das ausências dos vereadores e critérios rigorosos quanto à análise e o acatamento de eventuais justificativas de faltas, exigindo, sempre, documentos comprobatórios dos motivos alegados” e medidas para garantir que “descontos sejam realizados nos subsídios dos membros faltosos, após o estabelecimento do devido contraditório, fazendo-o, inclusive, em razão de faltas retroativas injustificadas” (evento 06). Já o segundo documento foi expedido para recomendar à presidência da Casa de Leis que procedesse “alterações na Lei Municipal n. 2.450/2019 para adequá-la a legislação constitucional e infraconstitucional” acerca da “concessão e pagamentos de diárias aos agentes políticos e servidores”, incluindo a obrigatoriedade de prévio “requerimento que especifique detalhes da viagem e a sua finalidade”; a proibição de “ressarcimento de despesas com viagens que não contaram com a prévia autorização [...] salvo em caso de comprovada urgência”; “condicionamento do pagamento da diárias e despesas correlatas ao estrito exercício da vereança”; a proibição de “dispêndio de diária em favor de terceiros estranhos aos quadros do Poder Legislativo”; a obrigatoriedade de “licitação para custear passagens, bilhetes e transportes terrestres quando não ocorrer a disponibilidade de veículos oficiais”; a “normatização da utilização de veículos oficiais com motoristas e a antecipação de numerário para fazer frente às despesas com combustíveis e outros (ou o seu reembolso), para que o pagamento seja realizado somente em benefício do motorista escalado para a viagem”; “normatização da utilização de veículos oficiais sem motorista e a antecipação de numerário para enfrentar despesas na viagem (ou o seu reembolso),

para que o pagamento seja realizado apenas para um vereador ou servidor que, neste caso, deverão se responsabilizar pela guarda e conservação do veículo e prestar contas em prazo certo”, com o “reembolso das despesas [...] efetivado tão somente após o devido requerimento, motivado e instruído com documentos comprobatórios das despesas”; a obrigatoriedade de “inclusão da “data de ida” no cômputo temporal da concessão de diárias”; inclusão de fator redutivo das diárias quando os deslocamentos não exigirem pernoite ou diante de hospedagem custeada integralmente pela Administração ou terceiros; a “inclusão de regra [proibitiva do] pagamento de diárias quando o deslocamento, a hospedagem, alimentação e a locomoção forem suportados por entidades promotoras do evento, pela Administração receptora ou terceiros, e diante de deslocamentos que incluam finais de semana ou feriados”; a “normatização do não reembolso de despesas com passagens aéreas e terrestres quando adquiridas previamente pela Administração”; a “normatização de limites anuais, mensais e/ou semanais (teto) para o pagamento/recebimento de diárias”; a obrigatória “comprovação documental da compatibilidade entre os motivos do deslocamento e o interesse público ou as atribuições do cargo”; “normatização da publicação do pagamento de diárias no Diário Oficial do Município de Porto Nacional (TO) e no ‘Portal da Transparência’ [...] com a indicação de nomes, cargos ou funções, destinos, períodos de afastamentos, atividades desenvolvidas/motivação, valores, cópias do respectivo despacho (sempre motivado) e o número do processo administrativo a que se refere a autorização”; a obrigatoriedade de apresentação de “atestados ou certificados de frequência subscritos por autoridades e/ou servidores/funcionários autorizados que possam comprovar a sua participação no evento que ensejou o deslocamento ou outro documento idôneo que certifique a sua presença no local de destino, assim como relatórios circunstanciados das atividades”; e a “previsão de que eventual omissão nesses misteres redunda no dever de ressarcir o erário”.

Também foi recomendado aos membros e aos servidores do Poder Legislativo portuense que se abstivessem de “participar de cursos e eventos de qualquer natureza oferecidos por empresas privadas - especialmente aqueles sediados em cidades turísticas ou resorts ou realizados por pessoas jurídicas cujos interesses dependem ou poderão vir a depender de providências oriundas da Câmara de Vereadores” para “evitar a malversação de recursos públicos que podem e devem ser investidos em capacitações idealizadas e realizadas, via de regra, por órgãos da Administração com destacado reconhecimento no ensino e disseminação de conhecimentos relevantes à consecução das finalidades do Estado” (evento 07).

Em resposta, o presidente da Câmara de Vereadores esclareceu que “todas as Recomendações já foram cumpridas”; que, em relação às providências recomendadas no documento de n. 006/2023, a justificativa para eventuais ausências será apresentada em Plenário; que, em relação à Recomendação n. 007/2023, “há normativa expressa para este fim com a Lei n. 2.450/2019”, sendo que “todos os 17 itens recomendados já se encontram expressos” (evento 47).

Cópia da referida norma municipal acompanhou o expediente e dela se observa que:

- O artigo 1º, inciso IV, e artigo 5º estabelecem a obrigatoriedade de requerimento prévio de diárias à mesa diretora e/ou à presidência da Câmara de Vereadores, vedando o ressarcimento de despesas não autorizadas;
- O artigo 1º condiciona o pagamento de diárias ao estrito exercício da vereança e no interesse (público) da municipalidade;
- Os artigos 6º e 16 versam sobre a utilização de veículos oficiais e despesas correlatas e pagamentos de passagens aérea e terrestres;
- O artigo 9º versa sobre os prazos e cômputos para concessão das diárias;
- O artigo 7º trata do fator redutivo dos valores de diárias quando não ocorrer pernoite;
- O artigo 4º remete à resolução legislativa a solução sobre os limites para concessão de diárias;
- O artigo 8º estabelece a necessidade de comprovação documental após a concessão de diárias; e
- O artigo 12 e seguintes criam mecanismos para garantir o ressarcimento ao erário diante de eventual omissão no cumprimento desses deveres.

Neste particular, vale registrar que o 'Portal da Transparência' mantido na internet pela Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO) conta com uma seção específica sobre o pagamento de diárias a membros e servidores, disponível em <https://www.transparencia.portonacional.to.leg.br/transparencia/despesas/diariasPassagens>.

Logo, é válido afirmar que o Poder Legislativo acatou as Recomendações emanadas do Ministério Público, tornando imperioso o arquivamento desta investigação, nos termos da Súmula n. 010/2013 expedida pelo E. CSMPTO, verbis:

"É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento"

Esse pronto e incondicional comportamento de acatamento às recomendações ministeriais reforça a ausência de elemento subjetivo doloso indispensável à subsunção dos fatos às figuras tipificadas nos artigos 9º, 10º e 11 da Lei n. 8.429/1992 e, de plano, desautoriza a continuidade da investigação ou a sua conversão em inquérito civil público ou mesmo a grave intervenção do Ministério Público por meio do ajuizamento de ação.

Com efeito, as supostas irregularidades na concessão de diárias pela Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO) restaram devidamente esclarecidas e comprovadas nos processos administrativos, dos quais é possível vislumbrar relativa observância das diretrizes especificadas na Lei Municipal n. 2.450/2019 e nas demais normas de regência, constatação que não impede a eventual reabertura do caso se sobrevierem novas e concretas provas de sua ocorrência.

O mesmo se pode afirmar em relação a 'denúncia' de não comparecimento de vereadores em sessões da Câmara Municipal, já

às faltas constatadas nas atas encaminhadas pelo Poder Legislativo correspondem requerimentos e justificativas que atendem, minimamente, as exigências da legislação de regência.

Além disso, a Presidência da Casa de Leis firmou o compromisso de exigir que novos pedidos para afastamento fossem justificados em Plenário, isso com o escopo de garantir lisura e transparência no exercício da vereança.

Neste ponto, abro importante parênteses para registrar que o Município de Porto Nacional (TO) possui a característica marcante, não rara aos entes federados brasileiros de mesma categoria, de intensa participação da população na vida política municipal, sendo que, não raras as vezes, esse viés participativo da democracia acaba subvertido em condutas de denúncia desmotivada, nada jurídica ou democrática.

O que se verifica localmente é a transmutação antijurídica do controle social da Administração (accountability social) na pretensão de transformar a nobre missão do Parquet de tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa em canalizador de insatisfações políticas ou de instrumento de pressão institucional, o que não se pode admitir, em absoluto.

Assim sendo, com bases firmes no princípio da eficiência, e por considerar, de um lado, que a instauração de procedimento administrativo para acompanhamento casuístico das Recomendações afigura-se contraproducente, eis que, a cada caso noticiado de ausência de vereadores em sessões da Câmara Municipal e/ou de irregularidade na concessão de diárias no âmbito do Poder Legislativo, usualmente improcedentes, ter-se-ia uma nova diligência apuratória dentro de um mesmo feito, tornando-o infundável, e, de outro lado, que a investigação desses possíveis ilícitos é, geralmente, casuística e recomenda atuação específica/apartada que, necessariamente, ensejará a instauração de procedimento autônomo nesta Promotoria de Justiça, no bojo do qual serão procedidas outras diligências, promovo o arquivamento destes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 18 c/c artigo 21 ambos da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Desde já, determino a realização das seguintes providências:

- a) Notifique-se os interessados, os vereadores investigados e a presidência da Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO) acerca desta decisão;
- b) Providencie-se a publicação deste documento no DOMPTO, já que a identidade de um deles jaz no anonimato; e
- c) Não havendo recurso em sentido contrário, no prazo de 03 (três) dias úteis, encaminhem-se os autos para apreciação no conselho superior, em Palmas (TO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5343/2023

Procedimento: 2023.0010832

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, chegou ao conhecimento do Ministério Público por meio de comunicado exarado pela Autoridade Policial no procedimento e-Proc nº 0000587-26.2023.8.27.2738 a impossibilidade de se extrair informações e dados de aparelho telefônico;

Considerando essa impossibilidade de proceder ao exame se dá em razão da 'ausência de suporte tecnológico' na Diretoria de Perícia Criminal de Palmas-TO;

Considerando que o Laudo Pericial de extração de dados é feito pelo Núcleo de Criminalística em Palmas/TO, órgão responsável por atender todas as demandas do Estado do Tocantins e a impossibilidade em realizar tais levantamentos prejudicam os serviços da Polícia Judiciária;

Considerando que, o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas são invioláveis, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XII, da CF/88;

Considerando que, o afastamento do sigilo telefônico é um meio de prova utilizada em esfera penal ou processual penal no qual um terceiro, obrigatoriamente autorizado pelo juiz competente, tem acesso ao conteúdo dos dados telefônicos (mensagens, ligações pretéritas, fotos, vídeos e arquivos em geral);

Considerando que, a Lei nº 9.296/96, na qual regulamenta sobre o afastamento do sigilo dos registros telefônicos e telemáticos, sendo este meio de prova muito eficaz quando todos os outros meios demonstrarem frustrados.

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação existentes nesta Promotoria de Justiça, com o desiderato de acompanhar as ações desenvolvidas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins para disponibilizar o suporte tecnológico necessário a Diretoria de Perícia Criminal para extração

de dados telefônicos, quando houver autorização judicial;

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente Portaria;
- b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- d) Oficie-se à DEPOL para que apresente a relação dos procedimentos em que não foi possível a extração de dados telefônicos em virtude da 'ausência de suporte tecnológico' da Diretoria de Perícia Criminal de Palmas-TO;
- e) Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins e a Diretoria de Perícia Criminal de Palmas-TO informando a instauração deste Procedimento e solicitando informações quanto resolução do problema envolvendo a extração dos dados de aparelhos celulares;

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - WhatsApp Image 2023-09-25 at 14.59.55.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2c5f11a57480186f56e7e96636a3b178

MD5: 2c5f11a57480186f56e7e96636a3b178

Anexo II - 22_INF1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4c945ad83178022bc74bbf2733d1baa0

MD5: 4c945ad83178022bc74bbf2733d1baa0

Taguatinga, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5337/2023

Procedimento: 2023.0010826

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único,

c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 14, da Lei nº 10826/03, supostamente praticado por M. K. R., nos autos de Inquérito Policial 0001798-88.2023.8.27.2741.

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M. K. R.,

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 27/10/2023 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5338/2023

Procedimento: 2023.0010827

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal

n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306, CTB., supostamente praticado por V. B. F., nos autos de Inquérito Policial 0001798-88.2023.8.27.2741.

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a V. B. F.,

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 27/10/2023 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5340/2023

Procedimento: 2023.0010829

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal

n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 243 da lei 8.069/1990, supostamente praticado por J. G. DA S., nos autos de Inquérito Policial nº 0000640-66.2021.8.27.2741.

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J. G. DA S.,

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 27/10/2023 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5341/2023

Procedimento: 2023.0010830

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal

n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art 14 da Lei 10.826/2003, supostamente praticado por R. S. DE P, nos autos de Inquérito Policial nº 0001233-27.2023.8.27.2741

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a R. S. DE P.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 27/10/2023 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5342/2023

Procedimento: 2023.0010831

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal

n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, supostamente praticado por E.N. S. S., nos autos de Inquérito Policial nº 00006617120238272741

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual,

reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a E.N. S. S

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 27/10/2023 às 09h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>